

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relatório nº 64/2021/SCL-e

RELATÓRIO PRELIMINAR DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 01/2021/SCL/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2021.

ASSUNTO: Relatório preliminar de Análise de Impacto Regulatório – AIR sobre a alteração da Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local.

REFERÊNCIA: Processo SEI nº 48610.207161/2021-11

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Análise de Impacto Regulatório para o enfrentamento do seguinte problema regulatório identificado: existência de lacunas de abrangência, de interpretação e de previsibilidade dos critérios e procedimentos de certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013, em relação aos seguintes aspectos:

- a. Inexistência de cobertura normativa para a certificação de revenda de produtos de origem nacional;
- b. Inexistência de cobertura normativa para a definição do “Valor Total do Sistema Completo” de Sistemas de origem estrangeira que não contenham documento fiscal de transação comercial;
- c. Lacuna de interpretação acerca da possibilidade de certificação de Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira que componham um Bem ou Sistema final;
- d. Lacuna de interpretação acerca da possibilidade de definição do “Valor Total do Sistema Completo” de Sistemas de origem nacional que contenham documento fiscal de transação comercial;
- e. Lacuna de interpretação acerca do método de certificação a ser aplicado conforme nível de atividades realizadas em território nacional que compõem o Sistema objeto de certificação, sendo o método de cálculo do “Conteúdo Local de Sistemas (CLs)” ou o “Conteúdo Local por Dedução (CLd)”;
- f. Imprevisibilidade do impacto da variação cambial no conteúdo local aferido no processo de certificação conforme procedimentos de conversão de moedas atualmente vigentes.

2. Com base nos objetivos a serem cumpridos para o seu enfrentamento, relacionados com a rastreabilidade e previsibilidade dos procedimentos aplicados à certificação de conteúdo local, e com a aplicação da análise multicritério, recomenda-se a aplicação da alternativa normativa: alterar a Resolução ANP nº 19/2013, com os seguintes pontos:

- Considerar a margem de revenda como parcela importada
- Utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo, de classe ou estatutário, prevendo a: (i) vedação de participação de um mesmo organismo na emissão de certificado de classe e de conteúdo local; e (ii) aplicação de método híbrido de distribuição do valor do DI na apuração de conteúdo local nas linhas de compromissos contratuais, em caso de Unidades Estacionárias de Produção – UEP
- Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação prevista no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013
- Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de utilização do documento fiscal de transação comercial para a definição do Valor Total do Sistema Completo de origem nacional, a depender de sua existência e da propriedade do Sistema
- Possibilitar a utilização do método CLs para a certificação de Sistemas estrangeiros que: (i) permaneçam em estaleiro nacional, não contemplando apenas atividades realizadas no local de operação do Sistema; (ii) que realizem parcialmente atividades específicas ou conjunto de atividades em território nacional relacionadas com a integração, construção e montagem do Sistema.
- Utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira ou sem contratos, mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional

II. ESTUDO DO PROBLEMA

3. O conteúdo local nas atividades de exploração e produção (E&P) de petróleo e gás natural consiste na proporção entre o valor dos bens e serviços para a execução do contrato de E&P e o valor total gasto para essa finalidade, sendo aplicado na forma de compromissos contratuais desde as primeiras rodadas de licitação da ANP, tendo como intuito fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva e ampliar a participação de empresas brasileiras de bens e serviços na cadeia produtiva da indústria do petróleo e gás natural, em bases competitivas, com impactos positivos da produção de hidrocarbonetos na cadeia de suprimentos.
4. A partir da 7ª Rodada de Licitação da ANP, realizada em 2005, passou a ser obrigatória aos operadores de contratos de E&P a comprovação do conteúdo local de suas aquisições de bens e serviços por meio da apresentação de certificados de conteúdo local emitidos por entidades credenciadas pela ANP, sendo definido na cláusula contratual que a ANP implantaria um sistema de certificação com base na metodologia estabelecida na “Cartilha de Conteúdo Local”.
5. Com o intuito de regulamentar a previsão contratual, foi publicada a Resolução ANP nº 36/2007, que definiu os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local, a qual foi aprimorada pela atual Resolução ANP nº 19/2013, em processo que buscou minimizar as subjetividades e lacunas de interpretação, principalmente, quanto aos aspectos de definição, abrangência e objetivos do processo de certificação de conteúdo local.
6. A última alteração da Resolução ANP nº 19/2013 ocorreu em fevereiro de 2020, por meio da Resolução ANP nº 809/2020, que possibilitou a certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira que contenham fornecimentos nacionais incorporados, como uma forma de ampliação do controle e rastreabilidade do processo de “dedução” de fornecimentos nacionais previsto anteriormente na norma e de adaptação à nova estrutura de compromissos de conteúdo local definida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) e aplicada nos contratos de E&P desde a 14ª Rodada, realizada em 2017, que viabilizou o desenho de estratégias alternativas de investimento e apropriação de conteúdo local por parte dos operadores de contratos de E&P, buscando um equilíbrio entre a redução de custos e o cumprimento das cláusulas de conteúdo local por meio da realização de parte ou total do processo de fabricação do produto final em outros países, conforme nível de subcontratação na cadeia de fornecimento, e requerendo a utilização de componentes e serviços nacionais, nos termos da Nota Técnica nº 15/2019/SCL/ANP-RJ-e (0358595).
7. A Resolução ANP nº 19/2013 prevê a possibilidade de publicação de “Informes Técnicos”, com a finalidade de publicar informações adicionais aos procedimentos nela estabelecidos, tendo sido publicados cerca de 40 informes desde o início de sua vigência.
8. Ainda que o sistema de certificação de conteúdo local já possua mais de 15 anos de existência e tenha sido revisada para reduzir subjetividades e padronizar os procedimentos, há uma inerente complexidade técnica que requer uma contínua atuação para seu aprimoramento, conforme experiência obtida na manutenção de um ambiente colaborativo entre a ANP, os organismos de certificação de conteúdo local, os fornecedores de bens e serviços e os operadores de contratos de E&P, para a identificação de melhorias e lacunas e como suporte para os estudos da SCL, com ampla transparência em suas ações e planejamento.
9. Neste contexto de interação com os participantes do sistema de certificação de conteúdo local, foram identificados, ao longo dos anos de 2019 e 2020, problemas para a adequada aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, principalmente no que tange à existência de lacunas de abrangência, de interpretação e de previsibilidade dos critérios e procedimentos de certificação de conteúdo local, conforme detalhado nas próximas seções.

II.1 Histórico

10. As Notas Técnicas nº 3/2021/SCL/ANP-RJ (1218924) e nº 5/2021/SCL/ANP-RJ (1247492), dispostas nos processos SEI nº 48610.201445/2021-96 e 48610.204800/2021-89, respectivamente, anexados ao presente processo, detalham o histórico de identificação do problema regulatório resumido na seção anterior, relacionado com a complexidade técnica e operacional do processo de certificação de conteúdo local regulamentado pela Resolução ANP nº 19/2013, estando presentes, de forma consolidada, os resultados dos estudos já realizados pela Superintendência de Conteúdo Local e o histórico de posicionamento das certificadoras.
11. Desde o final de 2019 a Superintendência de Conteúdo Local recebeu questionamentos por parte de certificadoras e consultores sobre os procedimentos que devem ser aplicados na certificação quando há indícios suficientes para caracterizar determinada operação comercial como revenda de produtos nacionais.
12. Neste contexto, foram apresentados casos concretos de pedidos de certificação de fornecimentos possivelmente enquadrados como revenda, sendo identificado pela Superintendência de Conteúdo Local que não havia um entendimento consolidado, diante da inexistência de dispositivos específicos da Resolução ANP nº 19/2013 sobre a matéria, ainda que, por outro lado, nesta norma estejam presentes elementos e diretrizes suficientes que fundamentam a construção de critérios a serem adotadas na certificação de revenda de produtos nacionais, principalmente no que tange às exigências de certificação na origem de produção. Em novembro de 2020 foi apresentada para o Comitê de Certificação de Conteúdo Local uma minuta de Informe Técnico no intuito de apresentar uma resposta de repercussão geral e definitiva sobre este tema.
13. Em outra frente de trabalho, após a publicação da Resolução ANP nº 809/2020, que alterou a Resolução ANP nº 19/2013 de modo a viabilizar a certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira, a SCL foi requisitada a apresentar esclarecimentos sobre os procedimentos a serem aplicados para a definição do valor do Sistema que não contenha documento fiscal de transação comercial de venda, como nos casos de afretamento de Unidades Estacionárias de Produção – UEP, no âmbito da certificação de fornecimentos estrangeiros, nos termos do art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013 e do método de cálculo de

dedução (Cld) da Cartilha de Conteúdo Local, considerando que a regulamentação vigente prevê apenas a utilização mencionado do documento fiscal.

14. Mais uma vez, na busca de apresentar uma resposta padronizada, de repercussão geral e definitiva sobre a questão, a partir de outubro de 2020 foram iniciados estudos para a elaboração das diretrizes e procedimentos na forma de Informe Técnico, nos termos do art. 60 da Resolução ANP nº 19/2013, sendo apresentada e discutida minuta de Informe com as certificadoras de conteúdo local.

15. Após recebidos os comentários, houve um aprofundamento dos estudos, com a participação de representantes de fornecedores potencialmente afetados, que foram atualizados sobre o andamento dos trabalhos. As principais questões levantadas foram as limitações da utilização da Declaração de Importação - DI para a definição do preço de venda e qual seria o ponto no tempo para o término de contabilização de fornecimentos realizados após a importação do Sistema, para somar ao valor da DI, de forma a compor seu valor de venda na fórmula de cálculo.

16. No contexto de aprofundamento dos estudos para o tratamento dessas lacunas identificadas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, foram observadas outras lacunas que também requerem tratamento e estão relacionadas com a publicação da Resolução ANP nº 809/2020:

(i) Detalhar e esclarecer a possibilidade de certificação de fornecimentos do tipo Serviços de Mão de Obra e de Conjuntos de origem estrangeira que contenham parcela nacional certificada e que venham a compor o Bem ou Sistema de origem estrangeira objeto de certificação. Trata-se de adequada aplicação do disposto no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013, ainda que mencione que apenas Bens e Sistemas de origem estrangeira podem ser certificados, uma vez que o capítulo 10 da Cartilha de Conteúdo Local, que detalha o método de cálculo de dedução previsto no art. 9º, define que todos os tipos subfornecimentos realizados no exterior e que vão compor os Bens e Sistemas finais devem ser certificados, para que sejam preservadas as parcelas nacionais de origem certificadas;

(ii) A Cartilha de Conteúdo Local aplicada a Sistemas de origem nacional define que o “Valor Total do Sistema” é o somatório dos contratos de fornecimentos que o compõe, o que poderia limitar a utilização de documento fiscal de transação comercial, eventualmente existente, que simplificaria o processo de certificação e viabilizaria uma apropriação de conteúdo local mais efetiva nos Sistemas nacionais, uma vez que o valor referente à “diferença de contrato”, isto é, a diferença do valor do documento fiscal com o somatório de contratos, que englobaria custos não medidos referentes a gastos de natureza administrativa, overhead, custos indiretos, margens, dentre outros, seria contabilizada como parcela nacional, nos mesmos moldes aplicados para o cálculo de conteúdo local de Bens. Trata-se de entendimento que contribui com a Política de Conteúdo Local, num paralelo ao aplicado na definição da variável “Y” dos Sistemas de origem estrangeira no processo de dedução, conforme capítulo 10 da Cartilha de Conteúdo Local, que objetivou contabilizar toda a diferença de contrato como conteúdo importado, tendo em vista que as operações são realizadas no exterior, por fornecedor estrangeiro; e

(iii) É possível vislumbrar cenários em que as atividades realizadas em território nacional na construção de um Sistema importado, de propriedade de fornecedor estrangeiro, sejam tão abrangentes e agreguem tanto conteúdo local ao Sistema final, que este poderia ser certificado pelo método de cálculo de Sistemas (CLs), como se nacional fosse, ao invés de utilizar o método de cálculo de Dedução (CLd), trazendo benefícios, ainda que limitados, para o resultado final do cálculo de conteúdo local e contribuindo com o objetivo da Política de Conteúdo Local – PCL, ao incentivar a contratação e desenvolver a base de fornecedores locais para a execução destas atividades. Ainda que um Sistema seja importado, há a realização de uma série de atividades em território nacional após a sua importação e antes de sua efetiva entrada em produção, com alta possibilidade de agregação de conteúdo local, podendo ir muito além do seu comissionamento.

17. Por fim, em paralelo com os estudos apontados anteriormente, foram recebidas, adicionalmente, sugestões de representantes da indústria para que fosse avaliada a aplicação de parâmetro alternativo de conversão de moedas estrangeiras com o objetivo de reduzir os efeitos da variação cambial na certificação de conteúdo local, utilizando a mesma taxa de câmbio para os custos importados e para o preço final do fornecimento, considerando que há impacto relevante no percentual final de conteúdo local conforme variação cambial observada no período entre a data base do contrato de fornecimento, parâmetro atualmente utilizado, e seu respectivo faturamento.

18. Em 2020 foi publicado o [Informe nº 003/2020](#) com as diretrizes para a conversão de moedas estrangeiras na certificação de conteúdo local, com o objetivo de esclarecer e padronizar o entendimento do disposto na Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, principalmente em relação a: definição de data-base do contrato; utilização de taxas de hedge cambial; e impossibilidade de utilizar mesma data-base na certificação de produtos intermediários. Não foi possível atender, neste Informe, integralmente o pleito de alterar a data de conversão para o faturamento, considerando sua incompatibilidade com a atual Resolução ANP nº 19/2013, cabendo aos Informes, nos termos do art. 60, apenas apresentar “informações adicionais aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução”, não servindo como forma de regulamentação formal de aspectos não previstos ou em sentido contrário ao estabelecido. O pleito seria atendido, dentro das limitações da norma vigente, apenas nas situações em que o contrato de fornecimento previsse mecanismo de proteção à variação do câmbio (ex. hedge cambial) na forma de uma data-base específica de conversão para fins de faturamento em moeda nacional, dependendo, desta forma, de arranjo contratual a ser negociado livremente entre as partes, conforme esclarecimentos trazidos pelo Informe nº 003/2020.

19. Ainda que a variação do câmbio ao longo da cadeia de fornecimento faça parte do risco do negócio, podendo atuar nos dois sentidos, tanto pelo acréscimo quanto pelo decréscimo do índice de conteúdo local, a depender do comportamento da taxa de câmbio ao longo do tempo, e que apenas os componentes importados diretamente para incorporação ao fornecimento estão sujeitos a tal flutuação, é necessário que seja avaliada a sugestão de alterar os critérios de conversão de moedas, buscando alternativas razoáveis e isonômicas no sentido de ampliar a previsibilidade e reduzir o risco do processo de certificação, que

podem influenciar diretamente nos custos e competitividade de fornecedores locais e em linha com as melhores práticas regulatórias. Neste sentido, no processo de publicação Informe nº 003/2020, a SCL registrou a necessidade de zelar pelo constante aprimoramento do sistema de certificação de conteúdo local e da Resolução ANP nº 19/2013, indicando que as propostas de melhoria do processo de conversão de moedas seriam analisadas e seria seguido o rito da regulamentação formal do tema, com transparência e publicidade, para colher subsídios de todas as partes interessadas.

20. Diante da repercussão dos temas estudados para o aprimoramento da aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, de alta complexidade e impacto nos procedimentos de aferição do conteúdo local final nos fornecimentos de bens e serviços, e diante da verificação de existência de alternativas com diferentes impactos a serem mensurados, a SCL tratou na 15ª Reunião do Comitê de Certificação de Conteúdo Local (1247492) da necessidade de edição de ato normativo para que o entendimento técnico apresentado nas Notas Técnicas nº 3/2021/SCL/ANP-RJ (1218924) e nº 5/2021/SCL/ANP-RJ (1247492) tenha efeito, sendo informado, no entanto, que tal ato não seria na forma de Informe Técnico, por incompatibilidade com o previsto no art. 60 da Resolução ANP nº 19/2013, sem contar com o disposto no Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, e com o Decreto nº 10.411/2020, que produziu efeitos a partir de abril de 2021 e trata da Análise de Impacto Regulatório para a edição de atos normativos.

21. O histórico dos estudos realizados pela SCL e o planejamento de enfrentamento do problema regulatório identificado foram apresentados em detalhes no [Workshop de Conteúdo Local](#), realizado nos dias 3 e 4 de maio de 2021, transmitido pelo canal da ANP no YouTube com mais de mil visualizações ao longo dos dois dias, que contou com a participação de representantes das empresas operadoras de áreas de E&P de petróleo e gás natural e de fornecedores da indústria de bens e serviços, conforme apresentação “Certificação de Conteúdo Local”, no painel “Unitização, Certificação e o Termo de Ajuste de Conduta”, e gravação disponível no canal da ANP no [YouTube](#).

22. A [Agenda Regulatória da ANP](#) para o período 2020-2021 prevê a ação “1.16 – Certificação de Conteúdo Local”, de responsabilidade da SCL e com o objetivo estratégico de “atualizar a regulamentação da ANP, minimizando barreiras ao investimento e reduzindo os custos impostos pela regulação”. Neste sentido, conforme também apresentado no mencionado Workshop, os problemas já identificados requerem avaliação e tratamento no curto prazo, ainda em 2021, de forma que os estudos para a revisão geral da norma serão realizados no ano de 2022, ocasião na qual haverá plena participação social para a identificação de problemas regulatórios adicionais e buscar oportunidades de simplificação e aprimoramento dos procedimentos.

23. Nestes termos, o presente documento busca cumprir o rito necessário para a composição do relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR para o problema regulatório identificado para a Resolução ANP nº 19/2013.

II.2 Descrição

24. Conforme detalhado nas seções anteriores, o problema regulatório a ser enfrentado é a **existência de lacunas de abrangência, de interpretação e de previsibilidade dos critérios e procedimentos de certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013, em relação aos seguintes aspectos:**

- a. Inexistência de cobertura normativa para a certificação de revenda de produtos de origem nacional;
- b. Inexistência de cobertura normativa para a definição do “Valor Total do Sistema Completo” de Sistemas de origem estrangeira que não contenham documento fiscal de transação comercial;
- c. Lacuna de interpretação acerca da possibilidade de certificação de Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira que componham um Bem ou Sistema final;
- d. Lacuna de interpretação acerca da possibilidade de definição do “Valor Total do Sistema Completo” de Sistemas de origem nacional que contenham documento fiscal de transação comercial;
- e. Lacuna de interpretação acerca do método de certificação a ser aplicado conforme nível de atividades realizadas em território nacional que compõem o Sistema objeto de certificação, sendo o método de cálculo do “Conteúdo Local de Sistemas (CLs)” ou o “Conteúdo Local por Dedução (CLd)”;
- f. Imprevisibilidade do impacto da variação cambial no conteúdo local aferido no processo de certificação conforme procedimentos de conversão de moedas atualmente vigentes.

25. A causa raiz do problema principal e seus diferentes aspectos está relacionada diretamente com a complexidade técnica e operacional do processo de certificação de conteúdo local, que demanda o aprimoramento contínuo da Resolução ANP nº 19/2013 para evitar lacunas em sua aplicação conforme novos tipos de fornecimento, práticas de mercado e contexto econômico vão sendo observados, tendo como elementos indutores: (i) dificuldade de cobertura normativa para todas as especificidades dos processos fabris, das estratégias comerciais dos fornecedores objeto de certificação e das relações mantidas entre esses fornecedores e seus clientes, principalmente os operadores de áreas de E&P sob contrato com a ANP com exigência de certificação de conteúdo local; (ii) a publicação da Resolução ANP nº 809/2020, que alterou a Resolução ANP nº 19/2013 e passou a permitir a certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira, sendo identificados pontos a serem detalhados, esclarecidos e regulamentados para sua adequada aplicação e maior alinhamento com os objetivos da Política de Conteúdo Local – PCL, no sentido de incentivar os fornecedores locais; e (iii) a imprevisibilidade do resultado da medição de conteúdo local com a aplicação dos critérios atualmente utilizados para a conversão de moedas na certificação de conteúdo local, sujeitos a considerável impacto da variação cambial ao longo do processo de certificação.

26. A análise disposta neste relatório se aplica à causa raiz do problema e a todos seus respectivos elementos indutores, não sendo possível dissociá-los, de forma que todos estão priorizados no mesmo nível, sem distinção, no desenho das alternativas para o seu enfrentamento, na busca de uma solução conjunta e integrada. Por outro lado, cada um dos aspectos apresentados para o problema regulatório principal identificado possui especificidades técnicas e normativas, de forma que serão avaliados individualmente no levantamento de alternativas para o seu enfrentamento, para fins de composição de conjuntos das melhores alternativas para o enfrentamento do problema regulatório principal, numa análise consolidada, conforme objetivos comuns a serem alcançados em todos os aspectos.

27. Os impactos do problema identificado estão relacionados diretamente com os elementos indutores e sua causa raiz: (i) a impossibilidade de emissão de certificados para os fornecimentos de bens e serviços afetados pelas lacunas de cobertura normativa observadas, com prejuízos no processo de fiscalização da ANP do cumprimento das obrigações de conteúdo local nos contratos de E&P e no planejamento das atividades comerciais dos fornecedores de bens e serviços e operadores de contratos de E&P; (ii) aumento da probabilidade de ocorrência de não conformidades em certificados emitidos afetados pela ausência de diretrizes e padronização para as lacunas de interpretação identificadas, com prejuízos ao sistema de certificação, aos usuários do sistema de certificação e à credibilidade da ANP; e (iii) aumento potencial de custos dos fornecimentos nacionais afetados pelos critérios de conversão de moedas na certificação de conteúdo local, por conta de contingências financeiras para fazer frente ao risco de não atingir o conteúdo local acordado com seus clientes, conforme variação cambial ao longo do processo, com prejuízos à competitividade dos fornecedores nacionais e o próprio objetivo da Política de Conteúdo Local.

28. As certificadoras estão em compasso de espera de novas diretrizes para a emissão de certificados, já sendo de conhecimento da SCL a existência de fornecimentos que se enquadram nas lacunas observadas, principalmente em relação à certificação de Sistemas do tipo Unidades Estacionárias de Produção – UEP, de elevado peso no conjunto de investimentos em E&P. Os certificados são fundamentais para a comprovação do cumprimento das obrigações de conteúdo local dos contratos de E&P vigentes que possuem sua exigência, com dispêndios sendo efetivados continuamente tanto na fase de exploração quanto na etapa de desenvolvimento da fase de produção, conforme relatórios enviados à ANP pelos operadores desses contratos. Os dispêndios só podem ser declarados como nacionais caso tenham certificado de conteúdo local que o respaldem, o que é alvo de fiscalização pela Superintendência de Conteúdo Local após finalizados os respectivos períodos de apuração das obrigações. Com os relatórios incompletos, considerando a ausência de certificados, a ANP não pode prosseguir com a fiscalização.

29. Os fornecedores de bens e serviços e os operadores de contratos de E&P aguardam também as diretrizes pendentes sobre o processo de certificação de conteúdo local para o adequado planejamento de suas atividades comerciais e operacionais, conforme previsão do conteúdo local a ser atingido com base nas regras vigentes.

30. A emissão de certificados requer a validação pela ANP, com base em evidências, de toda capacitação técnica e operacional dos organismos de certificação de conteúdo local para realização dos complexos métodos de cálculo para emissão dos certificados, sendo realizada extensa verificação de documentação, auditorias in loco e verificação do Sistema de Gestão de Conteúdo Local, que consiste no conjunto de elementos e requisitos interligados, integrados na organização, utilizados para o controle de todos os certificados emitidos, devendo contemplar todos os requisitos para a certificação de conteúdo local previstas na Resolução ANP nº 19/2013. Uma vez que há margem de interpretação para a aplicação da norma, considerando lacunas que podem surgir com o tempo, há aumento do risco de ocorrências de não conformidades na emissão de certificados de conteúdo local.

31. A ocorrência de não conformidades nos certificados gera dois impactos de gravidade significativa, com difícil reversão: (i) caso seja identificada a não conformidade, por meio ou não de fiscalização da ANP, há necessidade de cancelamento do certificado, podendo ser inviável a emissão de novo certificado, a depender, principalmente, do período de tempo decorrido e a existência das evidências documentais necessárias, que cumpram os requisitos estabelecidos na Resolução ANP nº 19/2013; e (ii) caso o problema não seja identificado, o percentual calculado para o bem ou serviço estará incorreto, podendo ser para mais ou para menos. Em ambos os casos não haverá segurança quanto ao cumprimento dos percentuais obrigatórios de conteúdo local estipulados nos contratos de E&P. Nos casos em que as obrigações contratuais já tenham sido fiscalizadas, os danos ficam ainda mais graves e a possibilidade de reversão mais prejudicada, considerando que já poderão ter sido constituídas multas por descumprimento, que podem ser questionadas por eventuais alterações dos percentuais fiscalizados em decorrência de erros de certificados de conteúdo local emitidos.

32. A probabilidade de ocorrência das não conformidades por conta do problema regulatório identificado é avaliada como possível, com base na própria natureza complexa inerente às atividades de certificação de conteúdo local, que requer avaliação minuciosa do escopo documental e evidências técnicas dos diversos fornecimentos de bens e serviços, sendo possível prever uma tendência de aumento das não conformidades quanto maior forem as lacunas e o grau de subjetividade na aplicação da Resolução ANP nº 19/2013.

33. Os impactos da variação cambial no processo de certificação de conteúdo local são consideráveis, ainda mais no contexto econômico recente no Brasil, com forte desvalorização da moeda local, e de existência de fornecimentos complexos de longo prazo de produção, tais como os Sistemas do tipo UEP, que podem levar anos desde a sua contratação até a sua entrega e respectivo faturamento. Neste sentido, tal como indicado por representantes dos fornecedores de bens e serviços, o impacto da variação cambial no percentual final de conteúdo local de um fornecimento, considerando o método atualmente aplicado para a conversão de moedas, traz imprevisibilidade ao processo, com potencial de aumentar os custos dos fornecimentos por conta de contingências financeiras para fazer frente ao risco de não atingir o conteúdo local acordado com seus contratantes, prejudicando, desta forma, a competitividade dos fornecedores nacionais e o próprio objetivo da Política de Conteúdo Local.

34. Neste sentido, conforme impactos mapeados, trata-se de problema que requer urgência no emprego de medidas para o seu enfrentamento, pela criticidade dos impactos no cumprimento das obrigações de conteúdo local dos contratos de E&P vigentes,

diretamente vinculada com a aplicação da Política de Conteúdo Local no país, e pela continuidade dos riscos ao longo do tempo, considerando que são contratos em plena operação, com dispêndios sendo efetivados continuamente tanto na fase de exploração quanto na etapa de desenvolvimento da fase de produção, conforme relatórios de dispêndios enviados à ANP pelos operadores dos contratos.

35. O problema identificado possui extensão nacional, já que está relacionado com as atividades de certificação de conteúdo local que afetam fornecimentos de bens e serviços em todo o território nacional e que são contratados pelos operadores de áreas de E&P sob contrato distribuídas nas diferentes bacias sedimentares brasileiras. São cerca de 120 mil certificados de conteúdo local emitidos desde 2009 até 2019, com uma média de quase 11 mil certificados ao ano, sendo esta a frequência de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013 e do impacto para o problema apresentado, considerando ainda a expectativa de acréscimo na emissão de certificados nos próximos anos, tendo em vista o avanço das atividades nos contratos de E&P de petróleo e gás natural celebrados desde a 7ª Rodada de Licitação e aqueles aditados pela Resolução ANP nº 726/2018, com exigência de certificação, e o elevado volume de investimentos para desenvolvimento das áreas do pré-sal nos próximos 10 anos.

36. Os 12 organismos de certificação de conteúdo local atualmente acreditadas pela ANP, são responsáveis pela certificação de todos os fornecimentos de bens e serviços para setor de petróleo e gás natural sujeitos às obrigações de conteúdo local, de forma que o problema regulatório interfere num mercado estruturado e diversificado, com diversos fornecedores que se distribuem em maior ou menor grau de concentração conforme o nível de complexidade e requisitos técnicos nos diferentes elos da cadeia de fornecimento até o comprador final, isto é, os operadores de contratos de E&P. São basicamente três elos da cadeia de fornecimento, passando pelos fornecedores de pequenas peças, matérias-primas ou consumíveis, pelos fornecedores de produtos transformados e, finalmente, pelos fornecedores de sistemas complexos e customizados que agregam diversos produtos e consumíveis de diferentes fornecedores dos elos anteriormente mencionados, sendo responsável pelas etapas de engenharia, suprimento, construção e montagem. Os 120 mil certificados emitidos desde 2009 estão em nome de cerca de 3,3 mil fornecedores distintos, em todos os elos de fornecimento, o que reflete esta estrutura diversificada do mercado.

37. O problema descrito neste documento possui natureza regulatória, uma vez que se trata de lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, que se não forem tratadas poderão gerar novos problemas ou agravar o problema existente, tendo em vista os impactos da impossibilidade de emissão de novos certificados para determinados fornecimentos de bens e serviços, continuamente demandados para a execução das atividades de E&P de petróleo e gás natural, e da revisão ou cancelamento de certificados emitidos, por não conformidades decorrentes de interpretação equivocada da norma.

II.3 Identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema

38. Pelo exposto nas seções anteriores, estão listados a seguir os atores ou grupos afetados pelo problema regulatório, que serão consultados, com ampla possibilidade de participação, na ocasião de realização de consulta pública sobre o presente relatório, conforme seção específica que trata da participação social:

- **Operadores de contrato de E&P de petróleo e gás natural** com exigência de certificação de conteúdo local: são os principais agentes impactados no que tange às lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, em três aspectos (i) a impossibilidade de certificação prejudica a apresentação de relatórios de dispêndios à ANP, essenciais para o cumprimento das obrigações de conteúdo local dos contratos de E&P; (ii) risco de não conformidades em certificados emitidos pode ensejar o cancelamento, com dificuldade de nova emissão, a depender da documentação existente para o fornecimento afetado; e (iii) aumento da imprevisibilidade do resultado final da certificação de conteúdo local dos fornecimentos a serem contratados, afetando o planejamento de contratações e de cumprimento das obrigações de conteúdo local;
- **Fornecedores de bens e serviços** para o setor de E&P de petróleo e gás natural: os impactos são similares àqueles apresentados para os operadores de contratos de E&P, no que tange à impossibilidade de certificação, risco de não conformidades em certificados emitidos e falta de previsibilidade do procedimento de certificação para o adequado planejamento e aplicação das estratégias comerciais e contratuais com os clientes, que exigem conteúdo local. A imprevisibilidade do processo de certificação também tem o potencial de aumentar os custos dos fornecimentos por conta de contingências financeiras para fazer frente ao risco de não atingir o conteúdo local atingido com seus contratantes, prejudicando, desta forma, a competitividade dos fornecedores nacionais;
- **Organismos de certificação de conteúdo local** acreditados pela ANP: o problema regulatório contribui negativamente com a execução das atividades de certificação de conteúdo local, podendo representar perda de credibilidade do sistema de certificação, custos adicionais a serem incorridos pelas certificadoras para ajustes em certificados emitidos na correção de não conformidades e risco de descreditação por descumprimento da norma, a depender dos resultados das auditorias realizadas pela ANP;
- **ANP**: a fiscalização das obrigações de conteúdo local nos contratos de E&P de petróleo e gás natural requer a confiabilidade e integridade dos certificados de conteúdo local emitidos, diretamente atrelados à eficácia da Resolução ANP nº 19/2013, de forma que eventuais lacunas que inviabilizam a certificação ou que contribuam com o risco de não conformidades em certificados emitidos podem prejudicar as atividades de fiscalização do cumprimento das obrigações de conteúdo local. A Superintendência de Conteúdo Local é a área da ANP envolvida e responsável pela proposição de medidas correlatas ao tratamento do problema objeto de análise, a serem avaliadas e aprovadas pela Diretoria Colegiada da ANP;
- **Governo**: a Política de Conteúdo Local, que tem por objetivo o desenvolvimento econômico e tecnológico da cadeia de suprimento da indústria de petróleo e gás natural em base competitivas, com a apropriação de longo prazo da renda

petrolífera, tem como importante de ferramenta de aplicação a certificação de conteúdo local, que atesta o efetivo grau de nacionalização de um determinado fornecimento, conforme componentes empregados, possibilitando melhor posicionamento estratégico e comercial de fornecedores que alcancem maior grau de nacionalização, ou seja, que estimulem a indústria, a mão de obra e tecnologia nacional, de forma que o problema regulatório identificado tem o potencial de limitar sua aplicação, no que tange aos impactos mapeados na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais de conteúdo local e o aumento de custos e competitividade dos fornecimentos nacionais; e

• **Sociedade em geral:** os impactos na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais de conteúdo local e no custo dos fornecimentos nacionais acabam afetando, em última instância e de forma indireta, toda a sociedade, que é beneficiada pela adequada aplicação da Política de Conteúdo Local, no que tange à apropriação da renda petrolífera no longo prazo, na renda e no emprego.

III. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

39. A realização da Análise de Impacto Regulatório – AIR na ANP em seu processo de produção de atos normativos de sua competência está em estrita observância ao disposto na Lei nº 13.848/2019, que prevê em seu art. 6º a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), regulamentado pelo Decreto nº 10.411/2020, com a produção de efeitos desde 15 de abril de 2021 para as agências reguladoras:

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

(...)”

40. Adicionalmente, devem ser considerados, de forma suplementar, como referência para elaboração da AIR o princípio da eficiência e o disposto no Decreto nº 9.191/2017 e a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que tratam da motivação do ato e análise de alternativas.

41. A ANP conta com uma estrutura interna de controle e governança, por meio da Superintendência de Governança e Estratégia - SGE, para assegurar o atendimento ao disposto nos normativos supracitados e das melhores práticas de qualidade regulatória, de forma que se aplica ao presente relatório o disposto no “Roteiro Para Preenchimento Do Modelo De Relatório De AIR” e no “Modelo de Relatório” elaborados pela SGE e disponibilizados na intranet da ANP.

42. O Regimento Interno da ANP, Portaria ANP nº 265/2020, por sua vez, define que as resoluções da ANP são atos que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, de modo que sua edição ou revisão pode se enquadrar na exigência de elaboração de AIR, estando em linha com o problema regulatório identificado relacionado com a aplicação da Resolução ANP nº 19/2013:

“Art. 29. Os atos normativos da ANP que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os atos normativos a que se refere o caput deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório, exceto nas hipóteses em que se admite a dispensa, nos termos da legislação federal.”

43. O Regimento Interno da ANP possui uma seção específica que trata da Análise de Impacto Regulatório e prevê a realização de consulta pública:

“Art. 25. O Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório realizada pela ANP será submetido à Consulta Pública pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias, nos termos deste Regimento Interno.”

44. Neste mesmo Regimento Interno estão elencadas as atividades desempenhadas pela Superintendência de Conteúdo Local - SCL - que guardam relação com o objetivo deste relatório e com o problema regulatório a ser enfrentado:

“Art. 112. Compete à Superintendência de Conteúdo Local:

I - I - articular e executar ações para o desenvolvimento da indústria nacional de petróleo e gás natural;

(...)

III - propor a regulação da política de conteúdo local; (...)

(...)

V - orientar e fiscalizar os agentes regulados quanto às atividades de certificação e ao cumprimento das obrigações de conteúdo local;

VI - definir e publicar Informes Técnicos com procedimentos complementares à regulamentação de conteúdo local;

(...)”

45. Do ponto de vista formal, a ANP tem autorização para atuação no problema conforme suas atribuições descritas na Lei nº 9.478/97, de regulação, contratação e a fiscalização da indústria e de implementar a Política Energética Nacional (art. 8º - I), o que contempla a regulação e aplicação da Política de Conteúdo Local.

46. A legislação aplicável à certificação de conteúdo local, relacionada com a identificação do problema regulatório e com as alternativas de enfrentamento apresentadas neste documento, consiste basicamente na Resolução ANP nº 19/2013, que estabelece os critérios e procedimentos para execução das atividades de Certificação de Conteúdo Local e é aplicada para fins de comprovação de conteúdo local prevista nos contratos de E&P de petróleo e gás natural:

“Art. 5º Qualquer item adquirido e utilizado pelo concessionários, cessionária e contratado na execução dos Contratos de Concessão, dos Contratos de Cessão Onerosa, e dos Contratos de Partilha, na fase de exploração ou etapa de desenvolvimento da produção, desde que se enquadre nas definições de Bem, Material, Bem para Uso Temporal, Conjunto, Serviço de MDO, Sistema para Uso Temporal ou Sistema, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual, deverá ser certificado de acordo com o estabelecido na presente Resolução.”

47. Esta mesma resolução define Bens, Sistemas, Materiais, Serviço de MDO e Conjunto como:

"Art. 3º Para os fins desta Resolução, valem as definições contidas no presente artigo, sempre que os seguintes termos e expressões sejam aqui utilizados, no singular ou no plural:

I - Bem: máquinas e equipamentos utilizados nas operações previstas nas tabelas de compromissos de conteúdo local, anexas aos Contratos de Concessão, Contratos de Cessão Onerosa e Contratos de Partilha, incluindo-se nesta definição todos os itens e subitens referentes aos compromissos contratuais de conteúdo local.

(...)

VII - Conjunto: contratos de prestação de serviço que envolvam mão de obra associada à utilização de Bem, ou Material, ou Bem para Uso Temporal ou Sistema para Uso Temporal;

(...)

XI - Embarcações de Apoio e/ou Pesquisa: são consideradas as seguintes embarcações para efeitos de certificação de conteúdo local: PSV (Platform Supply Vessel/Barco de Apoio à Plataforma); SV (Supply Vessel/Barco de Apoio); AHT (Achor Handling Tug/Navio para Manuseio de Âncoras); AHTS (Achor Handling Tug Supply/Navio Rebocador de Apoio e Manuseio de Âncoras); LH (Line Handler/Manuseador de Espias); Mini-Supply (Barco de Suprimentos); MPSV (Multipurpose Supply Vessel/Barco de Apoio Multitarefa); OSRV (Oil Spill Recovery Vessel/Barco de Combate a Derramamento de Óleo); WSV (Well Stimulation Vessel/Barco de Estimulação de Poços); PLSV (Pipe Laying Support Vessel/Barco para Lançamento de Linhas Flexíveis); RSV (ROV Support Vessel/Barco de Apoio a ROV); DSV (Diving Support Vessel/Barco de apoio a mergulho); OSV (Offshore Supply Vessel); Barcos de Aquisição de Sísmica; SESV (Subsea Equipment Support Vessel); UT (Utility Workboat/Barco de Utilidades); CV (Crane Vessel/Navio Guindaste).

(...)

XXI - Material: Consumíveis e objetos que compõem uma obra, construção, montagem ou atividade afim, tais como: acessórios tubulares, ferramentas de poço, containers de habitação e tubos metálicos; excetuando-se aqueles materiais que compõem os itens e subitens de compromisso contratual de conteúdo local (tubos metálicos usados em revestimentos, colunas de produção e dutos de escoamento; filtros; queimadores; proteção catódica);

(...)

XXVIII - Serviço de MDO: contratos de prestação de serviço que envolvam a utilização exclusiva de mão de obra diretamente relacionada a realização das atividades de exploração e desenvolvimento da produção, tais como: mão de obra de engenharia, mão de obra de gerenciamento, construção e montagem; consultorias técnicas; ou aquelas associadas a outros itens que não sejam classificados como Bem, Bem para Uso Temporal, Material, Sistema ou Sistema para Uso Temporal;

XXIX - Sistema: Sondas Terrestres; Embarcações de Apoio; Sondas de Perfuração Marítimas e/ou seus módulos e Unidades Estacionárias de Produção (UEP) e/ou seus módulos, a exemplo: TLP, Semissubmersível, Plataforma Fixa, SPAR, FPSO, ou similares;"

48. A possibilidade de certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira está prevista nos seguintes dispositivos da resolução citada anteriormente, considerando as alterações realizadas em 2020 por meio da Resolução ANP nº 809/2020:

"Art. 9º Os Bens e os Sistemas de origem estrangeira não serão objeto de certificação, com exceção dos Bens e Sistemas que contenham fornecimentos nacionais incorporados, assim como dos Bens e Sistemas fabricados no Brasil e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, além dos casos descritos no art. 22.

§ 1º Os fornecimentos nacionais englobam o fornecimento de Bens e/ou Sistemas e/ou Materiais e/ou Contratos de prestação de serviços, inclusive em contratos associados a Conjuntos.

§ 2º Os fornecimentos nacionais incorporados aos Bens e Sistemas de origem estrangeira deverão ser certificados individualmente e serão apropriados através do processo de Dedução previsto na Cartilha de Conteúdo Local constante do Anexo II desta Resolução.

§ 3º Os Contratos de prestação de serviço nacionais serão passíveis de apropriação apenas em Sistemas de origem estrangeira. (Redação dada pela Resolução ANP nº 809/2020)"

49. Para a certificação do Bem por dedução, são consideradas as parcelas nacionais certificadas existentes em Materiais e outros Bens que o compõem, seguindo o mesmo princípio adotado para a certificação de Bens nacionais. Já para a certificação de um Sistema, além do disposto para Bens, também devem ser consideradas as parcelas nacionais referentes aos contratos de prestação de serviços que o compõem, inclusive na forma de Conjunto, conforme previsto no § 3º acima transcrito.

50. De forma a viabilizar a certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira foi incluído novo capítulo na Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, com o método de cálculo de Conteúdo Local de Dedução (CLd), que consiste, basicamente, na contabilização de conteúdo local apenas dos fornecimentos nacionais devidamente certificados que compõem os fornecimentos estrangeiros, considerando todo o restante como parcela importada, sem conteúdo local:

Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013 – Capítulo 10 - CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL NO PROCESSO DE DEDUÇÃO EM FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS

$$CLd = \left(1 - \frac{Y - \sum_{i=1}^n N_i}{Y} \right) \times 100$$

"Onde

Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO (em R\$), no caso de Bens, calculado conforme Capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local; ou VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), no caso de Sistemas, que deve ser igual ao valor do documento fiscal de transação comercial

N_i = PARCELA NACIONAL (em R\$) do contrato de subfornecimento mantido com o fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação, resultante da multiplicação do valor do documento fiscal de transação comercial pelo percentual de conteúdo local indicado no certificado relacionado ao subfornecimento

i = CONTRATOS DE SUBFORNECIMENTO que tenham conteúdo local

n = NÚMERO TOTAL DE CONTRATOS DE SUBFORNECIMENTO com conteúdo local mantidos pelo fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação

(...)

b) Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens ou Sistemas de origem estrangeira objeto da certificação e que contenham parcelas nacionais incorporadas deverão ser certificados, seguindo a fórmula do Conteúdo Local de Dedução:

- O valor do conteúdo local (em R\$) originalmente certificado no fornecimento nacional deverá ser mantido inalterado nos diferentes níveis de subfornecimento em que houve sua incorporação;
- Só poderão ser deduzidos subfornecimentos que tenham Certificado de Conteúdo Local;
- Apenas o certificado do último nível de subfornecimento deverá ser contabilizado para cálculo da Parcela Nacional (Ni) do fornecedor do Bem ou Sistema estrangeiro objeto da certificação.

c) Os certificados de Conteúdo Local de Dedução deverão ser emitidos conforme os seguintes critérios:

(...)

- Os certificados deverão obrigatoriamente estar atrelados a um documento fiscal de transação comercial, a exemplo de nota fiscal, fatura, invoice, purchase order (PO), contrato ou qualquer outro documento similar"

51. Ou seja, caso o fornecimento estrangeiro não tenha "parcela nacional" para deduzir, o conteúdo local será de 0%, ou seja, totalmente importado, uma vez que o preço de venda do Bem ou valor do Sistema, variável "Y", entra na fórmula de cálculo integralmente como parcela importada.

52. A Cartilha não impede a certificação de nenhum tipo de subfornecimento que venha a compor o Bem ou Sistema final de origem estrangeira, conforme item "b" do método de cálculo de dedução, transcrito anteriormente, ao dispor que "Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens ou Sistemas de origem estrangeira" sejam certificados pelo mesmo método de dedução.

53. Os critérios utilizados para definição da variável "Y" para os Bens de origem estrangeira foram os mesmos utilizados para os Bens de origem nacional, calculado pelo método CLb, a seguir:

Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013 – Capítulo 3 - CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA PARA APURAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE BENS

"2. O Conteúdo Local deverá ser calculado considerando-se:

2.1 Para os casos em que o Bem já tenha sido comercializado, ou seja, quando existir preço de venda do Bem:

Y = PREÇO DE VENDA DO BEM EFETIVAMENTE PRATICADO, excluídos IPI e ICMS;"

54. Já no caso da mesma variável para os Sistemas de origem estrangeira, apesar de ser empregado termo similar para a variável "Y", de "Valor Total do Sistema Completo", foi utilizado critério distinto daquele previsto na Cartilha de Conteúdo Local para Sistemas de origem nacional:

Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013 – Capítulo 6 - CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

"2. O Conteúdo Local de Sistemas deverá ser calculado considerando-se:

Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), entregue e em (1) condições de funcionamento, somando-se, portanto, os valores de todos os contratos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, compõem o Sistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS, (2) ainda que o mesmo tenha sido contratado por empresa localizada no exterior.

Notas: (1) O termo "condições de funcionamento" significa um sistema testado, aprovado, e em condições de operação."

55. Em ambos os casos, tanto para Bens quanto para Sistemas, a variável "Y" é calculada com base em "documento fiscal de transação comercial", enquanto para os Sistemas de origem nacional, é considerado o somatório dos valores dos contratos de fornecimentos que o compõem.

56. Há transações comerciais, porém, que não envolvem diretamente contrato de compra e venda, a exemplo do contrato de afretamento, inexistindo documento fiscal de transação comercial de venda para compor a variável "Y" da fórmula de cálculo de certificação de conteúdo local de dedução (CLd) de Sistemas.

57. Nos estudos realizados sobre as alternativas para a definição desta variável "Y" de Sistemas estrangeiros sem documento fiscal de transação comercial, foi levantada a possível utilização da Declaração de Importação (DI). A Resolução ANP nº 19/2013 prevê a utilização desta Declaração de Importação, inclusive para a certificação de Sistemas, especificamente para a determinação do valor da parcela importada (variável "X") da fórmula de cálculo, conforme a seguir:

"ANEXO II - CARTILHA DE CONTEÚDO LOCAL

3 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA PARA APURAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL DE BENS

(...)

4. A documentação utilizada para fins de cálculo do Conteúdo Local deverá ser mantida de forma acessível a fim de que, caso necessário, promova-se a comprovação e avaliação desse processo. Nesse caso, deverá ser apresentada demonstração do cálculo dos referidos conteúdos locais, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Relação, em folha separada, de todos os componentes importados utilizados (incluindo Bens que compõem o Bem objeto de certificação quando aplicável), indicando procedência, fabricante, marca e respectivos valores FOB, CIF e CIF acrescido do imposto de importação;

(...)

5. Para efeito de comprovação dos conteúdos locais calculados, é necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

a) Para os componentes importados:

- Extrato da Declaração de Importação e seus anexos;
- Documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura do exportador;
- Documentos fiscais, ou caso ainda não tenham sido emitidos, faturas referentes aos componentes importados adquiridos no País;

(...)

6 CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

(...)

OBSERVAÇÕES:

e) Mantêm-se as disposições relacionadas à demonstração e comprovação de conteúdo local aplicáveis a Bens."

58. A previsão acima foi reforçada nos procedimentos técnicos publicados pela SCL para auxiliar na aplicação da Resolução ANP nº 19/2013:

"ORI-SCL-02 - REQUISITOS PARA PROCEDIMENTOS TÉCNICOS:

1. Quando aplicável, e sem prejuízo da juntada de outros, os documentos a seguir relacionados, ou os seus equivalentes, deverão constar nos dossiês de certificação, configurando todas as evidências necessárias e suficientes para o cálculo do conteúdo local respectivo:

Certificação de Conjuntos e Sistemas

(...)

b. Contratos de fornecimento ou proposta técnico-comercial contendo o objeto de certificação, seus anexos e documentos de referência;

(...)

i. Relação de todos os fornecimentos e serviços que compõem o conjunto ou sistema;

j. Extratos das declarações de importação / notas fiscais ou propostas técnico-comerciais, cotações ou invoices;

(...)"

59. O arcabouço normativo atual prevê também a utilização de "documentos equivalentes" a documentos fiscais formais:

"ORI-SCL-02 - REQUISITOS PARA PROCEDIMENTOS TÉCNICOS - Apêndice E – Sistemas

Etapas de Certificação de Conteúdo Local:

3. Planilha de Cálculo

Para elaboração da Planilha de Cálculo, o ORGANISMO DE CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL deve utilizar todos os dados provenientes de documentos fiscais formais e outros equivalentes necessários à aferição do conteúdo local, de acordo com os requisitos da Cartilha de Conteúdo Local."

60. A Declaração de Importação é prevista no regulamento aduaneiro vigente, Decreto nº 6.759/2009, inclusive no caso de entrada de mercadoria sem documento fiscal que a respalde, o próprio regulamento aduaneiro prevê hipóteses de arbitramento de valor:

"Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses:

I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e

II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a").

Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem sequencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea "a"):

I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou

II - preço no mercado internacional, apurado:

a) em cotação de bolsa de mercadoria ou em publicação especializada;

b) mediante método substitutivo ao do valor de transação, observado ainda o princípio da razoabilidade; ou

c) mediante laudo expedido por entidade ou técnico especializado."

61. A DI não contempla encargos relativos a atividades executadas após a importação, o que é ratificado no regulamento aduaneiro:

"Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77."

62. A Resolução ANP nº 19/2013 prevê a possibilidade de certificar pelo método de cálculo de Sistemas (CLs), como se nacional fossem, Sistemas estrangeiros já construídos que passaram por reforma no Brasil, de forma que é possível avançar nos estudos para a certificação Sistemas estrangeiros em construção também por este método, e não pelo método de dedução (CLd), a depender do nível de atividades a serem realizadas em território nacional:

"Art. 22. Serão passíveis de certificação os Sistemas que efetuarem reforma em estaleiros brasileiros, ou em território nacional, ainda que estes Sistemas sejam de origem estrangeira, devendo seguir as regras estabelecidas pela Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução."

63. Em relação à conversão de moedas na certificação de conteúdo local, a Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, apresenta os seguintes termos sobre o valor da parcela ou dos componentes importados incorporados ao Bem, Sistema ou Conjunto, que compõe a variável "X" da fórmula de cálculo de conteúdo local e deve ser expresso em Reais (R\$):

Bens:

"Para a conversão de moedas, deverão ser utilizadas as taxas de câmbio vigentes na data base do contrato. Na ausência do contrato, deverá ser utilizada a taxa de câmbio vigente na data da emissão da nota fiscal de venda do Bem."

Sistemas:

"c) Utilizar a taxa de câmbio vigente na data base do contrato de construção, para conversão do valor das parcelas importadas, em moeda nacional."

Conjuntos:

"c) Utilizar a taxa de câmbio vigente na data base do contrato de fornecimento, para conversão do valor das parcelas importadas, em moeda nacional. Na ausência do contrato, deverá ser utilizada a taxa de câmbio vigente na data da emissão do documento fiscal."

64. Esta mesma cartilha prevê que a parcela importada, relativa aos componentes importados diretamente pelo fabricante ou pela compradora e incorporados ao fornecimento objeto da certificação, devem ser comprovadas mediante apresentação da seguinte documentação:

Bens (que é aplicada aos demais tipos de fornecimento, conforme disposto nas observações: "Mantêm-se as disposições relacionadas à demonstração e comprovação de conteúdo local aplicáveis a Bens"):

"5. Para efeito de comprovação dos conteúdos locais calculados, é necessária a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

a) Para os componentes importados:

- Extrato da Declaração de Importação e seus anexos;
- Documento fiscal ou, caso ainda não tenha sido emitido, fatura do exportador;
- Documentos fiscais, ou caso ainda não tenham sido emitidos, faturas referentes aos componentes importados adquiridos no País;"

65. Finalmente, sobre as operações de revenda de mercadorias, a Resolução ANP nº 19/2013 é clara ao dispor sobre a vedação de certificação para produtos importados:

"Art. 13. O cálculo de conteúdo local não será aplicável nos casos de revenda de Bens, Sistemas ou Materiais importados.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo o conteúdo local será igual a zero e não há exigência de emissão de Certificado de Conteúdo Local."

66. Ainda que não haja dispositivos específicos para a revenda de produtos de origem nacional, é importante destacar os seguintes dispositivos da mesma Resolução, que tratam dos princípios básicos da certificação de conteúdo local na origem:

SERVIÇOS

"Art. 16. Os serviços diretamente relacionados às operações de exploração e desenvolvimento da produção, mesmo os que forem subcontratados, serão passíveis de certificação e deverão ser certificados na origem da prestação de serviço."

BENS

"Art. 32. Na certificação de Bens, a certificadora Organismo de Certificação deverá registrar e guardar evidências, de que o objeto certificado foi constituído a partir de um processo fabril que referencie no mínimo uma instrução de processo, procedimentos de controle de qualidade, ou quaisquer documentos inequívocos que qualifiquem o processo fabril.

§ 1º Entende-se por processo fabril um conjunto mínimo de operações que caracterize a efetiva industrialização do produto ou transformação de insumos em produtos."

SISTEMAS - Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013 – Capítulo 6 - CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL DE SISTEMAS RELACIONADOS À INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL:

"2. O Conteúdo Local de Sistemas deverá ser calculado considerando-se:

Y = VALOR TOTAL DO SISTEMA COMPLETO (em R\$), entregue e em (1) condições de funcionamento, somando-se, portanto, os valores de todos os contratos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, compõem o Sistema, excluindo-se o valor dos sobressalentes, IPI e ICMS, (2) ainda que o mesmo tenha sido contratado por empresa localizada no exterior.”

67. A certificação na origem está diretamente relacionada com a existência de processo fabril e verificações no local de prestação de serviços, pressupondo efetiva existência de um conjunto mínimo de operações para a contabilização de conteúdo local.

68. Em relação aos produtos classificados como Materiais, que são os consumíveis e objetos que compõem outros produtos e serviços, a regra geral é a medição apenas pelas informações de origem constantes em documentos fiscais:

“Art. 8º Em um processo de certificação de Bem, os componentes que não sejam classificados como Bens, não deverão ser certificados, somente medidos através da verificação da origem de sua fabricação e do valor constante em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos, apurado conforme estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.

(...)

Art. 12. Produtos classificados como Materiais que façam parte de contratos associados a Conjuntos ou Sistemas não serão objeto de certificação, a exceção dos casos descritos no artigo 11 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução ANP nº 12/2016)

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo deverá ser feita somente a medição destes itens através da verificação da origem de sua fabricação, e do valor constante em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos, conforme estabelecido em capítulo específico para cálculo de conteúdo local de Conjuntos na Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução.”

69. São duas exceções, porém, para a certificação de Materiais, sendo a primeira relacionada com a necessidade de emissão de certificado, mesmo quando apenas baseado nas informações dos documentos fiscais:

“Art. 11. Os produtos classificados como Materiais deverão ser certificados de acordo com o capítulo 8 da Cartilha de Conteúdo Local, constante do Anexo II desta Resolução, caso sejam adquiridos diretamente pelos operadores, e haja a necessidade de comprovação para efeito de cumprimento do conteúdo local contratual.”

70. E a segunda exceção, também disposta no art. 11, pressupõe certificação diferenciada, em que os Materiais devem ser certificados como Bem, ou seja, na origem de fabricação, independentemente das informações dos respectivos documentos fiscais:

“Parágrafo único. Para Materiais de fabricação nacional, independentemente de quem os adquira, que venham a ser deduzidos de fornecimentos estrangeiros, incorporados a Bens ou Sistemas de origem estrangeira na forma prevista no art. 9º ou produzidos no país e amparados pelo regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Resolução ANP nº 809/2020)

I - Neste caso, os produtos classificados como Materiais deverão ser certificados como Bens e de acordo com os critérios de cálculo do capítulo 3 da Cartilha de Conteúdo Local.”

71. No que tange à certificação de produtos de origem estrangeira, nos termos das alterações realizadas na Resolução ANP nº 19/2013 pela Resolução ANP nº 809/2020, cabe destacar que o método de cálculo de conteúdo local por dedução (CLD) contempla premissas que possibilitam a certificação de revenda, em território estrangeiro:

Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013 – Capítulo 10 - CRITÉRIOS, INSTRUÇÕES E FÓRMULA DE CÁLCULO DO CONTEÚDO LOCAL NO PROCESSO DE DEDUÇÃO EM FORNECIMENTOS ESTRANGEIROS

“b) Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens ou Sistemas de origem estrangeira objeto da certificação e que contenham parcelas nacionais incorporadas deverão ser certificados, seguindo a fórmula do Conteúdo Local de Dedução:

- O valor do conteúdo local (em R\$) originalmente certificado no fornecimento nacional deverá ser mantido inalterado nos diferentes níveis de subfornecimento em que houve sua incorporação;”

72. É importante destacar o entendimento sobre a operação de revenda, para que as diretrizes estejam focadas única e exclusivamente neste tipo de operação, em que não há agregação de valor por meio de processo fabril ou prestação de serviços associados, conforme definido, por exemplo, no Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP de revenda do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF:

“5.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros

Nova redação dada à nota explicativa do CFOP 5.102, pelo Ajuste SINIEF 18/17, efeitos a partir de 01.01.18.

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.”

73. Na certificação de um produto classificado como um Bem, apenas seus componentes são medidos, considerado a existência de um processo fabril, e a parcela não medida é considerada como conteúdo nacional. Trata-se de entendimento aplicado desde a antiga Resolução ANP nº 36/2007, que foi substituída pela atual Resolução ANP nº 19/2013, tal como disposto na Nota Técnica CCL nº 012/2009 – Rev1, de 02/12/2010, que dispõe sobre “esclarecimentos sobre o processo de certificação”:

“A análise da certificadora fica restrita aos componentes e materiais aplicados ao bem. Gastos administrativos, overhead, mão de obra e custos fabris indiretos não serão objeto de análise. Vale lembrar que a diferença entre (i) o preço de venda do bem (excluí-dos ICMS e IPI) e (ii) os componentes e materiais aplicados ao bem, é tratada como 100% de Conteúdo Local.”

74. A atual Resolução ANP nº 19/2013 mantém o entendimento, tal como disposto sobre os gastos de natureza administrativa e explicitamente em dispositivo sobre certificação de Bens:

“Art. 3º - XIII - Gastos de Natureza Administrativa: gastos de apoio administrativo (contabilidade, tesouraria, recursos humanos, jurídico, financeiro, etc.) imputados às atividades relacionadas ao bloco exploratório, ou campo em desenvolvimento, de forma direta ou indireta, incluindo os custos resultantes da aplicação de percentuais sobre o custo direto a título de custos de overhead;

(...)

Art. 31 Na certificação de Bens, a análise deverá restringir-se aos componentes que integram os mesmos, não sendo objeto desta análise os gastos de natureza administrativa, overhead, mão de obra, consumíveis fabris (solda, revestimentos, pinturas) e custos fabris indiretos.”

75. Ou seja, uma vez que são medidos apenas os componentes que integram o Bem, para fins de mensuração da parcela importada que compõe sua fórmula de cálculo de conteúdo local, vigora a aplicação do entendimento que a diferença entre o preço de venda de um Bem os componentes medidos deste Bem, é tratada como 100% de Conteúdo Local, sem perder de vista que há comprovação de processo fabril, ou seja, uma transformação devidamente comprovada com agregação de valor com conteúdo local medido em território nacional, o que não ocorre numa operação pura e simples de revenda.

IV. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

76. Estão listados e descritos a seguir os objetivos a serem cumpridos na ação regulatória, em linha com os fins que se pretende alcançar no enfrentamento do problema regulatório identificado nas seções anteriores deste documento:

- **Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos**

Trata-se de objetivo necessário para a adequada formalidade e segurança jurídica requerida no enfrentamento do problema de natureza regulatória identificado, atendendo ao disposto na Lei nº 9.478/97, Lei nº 13.848/2019 e o Regimento Interno da ANP. Com a aplicação deste objetivo, devem ser descartadas alternativas não normativas ou que recaiam na publicação de atos diferente de resolução, como os Informes Técnicos previstos no art. 60 da Resolução ANP nº 19/2013;

- **Estabelecer critérios que ampliem a previsibilidade e simplificação dos procedimentos de certificação de conteúdo local**

Quanto maior for a previsibilidade do resultado final da medição de conteúdo local nos fornecimentos de bens e serviços, conforme critérios e definições aplicadas no seu método de cálculo, melhor será o planejamento e o desenvolvimento das estratégias comerciais dos fornecedores de bens e serviços e menores serão os riscos de descumprimento de compromissos de conteúdo local firmados com os clientes, o que pode resultar em melhores condições de preços e aumento da competitividade. A previsibilidade também está associada à clareza das regras para sua adequada interpretação. Já a simplificação diz respeito à racionalização de processos e procedimentos administrativos, na busca de critérios de fácil aplicação, requerendo um menor ou menos complexo conjunto de evidências objeto de análise e comprovação e eliminando redundâncias ou sobreposição de atividades que pouco contribuem com a finalidade do processo, reduzindo os riscos de não conformidades e custos de emissão de certificados.

- **Observar os princípios e a rastreabilidade da certificação de conteúdo local**

Ainda que a Resolução ANP nº 19/2013 contenha lacunas para sua adequada aplicação, a serem reparadas com ação regulatória em análise neste documento, ao longo do processo de construção, evolução e aprimoramento dos procedimentos de certificação, desde 2007, foram definidos princípios que devem nortear a certificação e fundamentar a construção ou revisão de procedimentos. Dentre os princípios estão a certificação na origem; inalterabilidade do conteúdo local originalmente certificado; a análise crítica das evidências; e a rastreabilidade da documentação. Em relação à rastreabilidade, a certificação de conteúdo local requer análise crítica, pelos organismos de certificação de conteúdo local, de um extenso escopo documental e de evidências que fundamentam o cálculo de conteúdo local dos fornecimentos de bens e serviços, seguindo os procedimentos estabelecidos. Neste sentido, este objetivo privilegia alternativas de construção de critérios de certificação que detenham maior rastreabilidade e integridade de seus elementos comprobatórios, para que sejam aplicados de forma objetiva, eliminando informações com elevado teor declaratório ou geradas a partir de previsões de eventos futuros. Quanto mais rastreável for o procedimento de certificação, menor é o risco de não conformidades nos certificados e maior é o controle da execução das atividades de certificação pela ANP.

- **Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos**

Os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados aos procedimentos de certificação de conteúdo local, de forma que os critérios estabelecidos para o enfrentamento do problema regulatório guardem correspondência com as condições técnicas, comerciais e tecnológicas observadas nos fornecimentos de bens e serviços, eliminem formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas e que impactem de igualitária os diferentes fornecedores e tipos de fornecimentos objeto de certificação.

- **Observar diretrizes e objetivos da Política de Conteúdo Local**

A Política de Conteúdo Local tem por objetivo o desenvolvimento econômico e tecnológico da cadeia de suprimento da indústria de petróleo e gás natural em base competitivas, de forma que devem ser previstos critérios de medição de conteúdo local dos fornecimentos de bens e serviços que privilegiem os fornecedores nacionais e/ou que incentivem, ao máximo, a agregação de componentes e serviços nacionais em fornecimentos estrangeiros, estimulando a indústria, a competitividade, a mão de obra e tecnologia nacional.

77. Esses objetivos estão alinhados, de forma geral, com os objetivos estratégicos da ANP de “Atualizar a regulamentação da ANP, minimizando barreiras ao investimento e reduzindo os custos impostos pela regulação” e “Incentivar a exploração e produção de petróleo e gás natural em benefício da sociedade brasileira”, sendo importante, frisar ainda, a aderência com as diretrizes da Política de Conteúdo Local, no âmbito da Política Energética Nacional, de desenvolvimento econômico e tecnológico da cadeia de suprimento da indústria do petróleo e gás natural, conforme Inciso IX, art. 2º da Lei nº 9.478/97.

78. Com a observância e cumprimento destes objetivos, espera-se enfrentar o problema regulatório identificado com a indicação da alternativa que atinja os melhores resultados no que tange à simplificação de procedimentos, melhores práticas da indústria, dos princípios da certificação de conteúdo local e com os objetivos da Política de Conteúdo Local.

79. Os objetivos definidos orientarão a análise e a comparação das alternativas de ação mapeadas nas seções a seguir e servirão de parâmetro para as estratégias de implementação da alternativa sugerida, incluindo formas de monitoramento e de fiscalização, sendo definidas metas a serem alcançadas para cada objetivo.

V. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

80. A Superintendência de Conteúdo Local, responsável pela elaboração deste relatório preliminar de AIR, seguirá o rito necessário para sua aprovação e indicação da ação regulatória a ser tomada para o enfrentamento do problema pela Diretoria Colegiada da ANP, prevendo, desde já, a recomendação pela realização de consulta pública pelo prazo mínimo de quarenta e cinco dias, considerando que o presente documento ou da análise contida não passou por consultas pretéritas.

81. Nestes termos, a consulta pública deverá ser realizada logo após aprovação da Diretoria Colegiada da ANP, caso aprove este relatório preliminar e acate a recomendação de realização da consulta, prevista para ocorrer até o final do primeiro semestre de 2021.

82. Com a consulta pública, pretende-se atender ao disposto no Decreto nº 10.411/2020 e no Regimento Interno da ANP, possibilitando um período de participação social para o levantamento de informações e o recebimento de contribuições, possibilitando o aprofundamento dos estudos dos aspectos relevantes deste AIR, como forma de validar as evidências, os diagnósticos, as premissas e os pressupostos que fundamentaram a análise.

83. O Relatório Final de Análise de Impacto Regulatório será elaborado após este período de consulta pública e contemplará as contribuições recebidas, com a exposição dos motivos e razões técnicas que justificam o seu acolhimento.

VI. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS

84. Conforme descrito nas seções anteriores, trata-se de problema regulatório com diferentes aspectos em sua abordagem, sendo aplicados para cada um dos aspectos, os mesmos objetivos a serem cumpridos, destacados na seção IV deste documento, e as seguintes alternativas básicas, em conformidade com o guia de elaboração de AIR da ANP:

- **Opção não normativa:** não foi identificada pela área técnica formas de enfrentamento do problema que não envolvam a publicação de nova norma ou alteração das normas existentes, devendo, portanto, tal opção ser descartada. O problema identificado é de natureza regulatória e está diretamente associado com lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, sendo esta um ato normativo da ANP que regulamenta matéria de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, de forma que só pode ser alterado por meio de resolução, de competência exclusiva da Diretoria Colegiada, observados os procedimentos de Participação Social obrigatórios pela legislação vigente e a elaboração de AIR, nos termos do Regimento Interno da ANP. Esta opção está em flagrante conflito com o seguinte objetivo a ser cumprido com a ação regulatória: “Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos”.
- **Opção de não ação:** essa alternativa é obrigatória e será o cenário de linha de base (baseline) para comparação com as demais alternativas normativas. Considerando a existência da Resolução ANP nº 19/2013, referente ao problema regulatório, a alternativa de não ação é, portanto, não alterá-la, enquanto que a opção de revogá-la deve ser descartada considerando a necessidade de regulamentação dos procedimentos de certificação de conteúdo local conforme cláusulas contratuais dos contratos de E&P de petróleo e gás natural. Para esta alternativa de não alteração da norma, cabe frisar o potencial de evolução do problema caso a ANP não atue em seu enfrentamento, conforme apontado na seção II deste documento: os impactos no cumprimento das obrigações de conteúdo local dos contratos de E&P vigentes, diretamente vinculada com a aplicação da Política de Conteúdo Local no país, e da continuidade dos riscos de não conformidade dos certificados emitidos tendem a crescer ao longo do tempo, considerando que são contratos em plena operação, com dispêndios sendo efetivados continuamente tanto na fase de exploração quanto na etapa de desenvolvimento da fase de produção, conforme relatórios de dispêndios enviados à ANP pelos operadores desses contratos.

85. Resta, portanto, avaliar as **opções normativas**. Conforme apontado nas seções anteriores, cada um dos aspectos apresentados para o problema regulatório principal identificado possui especificidades técnicas e normativas, de forma que serão avaliados individualmente no levantamento de alternativas para o seu enfrentamento, para fins de composição de conjuntos das melhores alternativas para o enfrentamento do problema regulatório principal, numa análise consolidada (seção VI.7 - Consolidação: conjunto de alternativas normativas), conforme impactos do problema e os objetivos comuns a serem alcançados em todos os seus aspectos.

86. Na comparação entre as alternativas propostas para o enfrentamento de cada aspecto do problema, além de balizar pelos objetivos gerais a serem cumpridos, será utilizada a mesma metodologia aplicada ao problema principal, de análise multicritério, que corresponde à análise de um conjunto coerente de critérios para interpretar as diferentes consequências de uma alternativa e será justificada e detalhada na seção VII deste relatório. Os critérios de análise serão os próprios objetivos a serem cumpridos com a ação regulatória, conforme disposto na seção IV deste relatório, e terão classificação entre Ótima (atende plenamente ao objetivo); Satisfatória (atende parcialmente ao objetivo); Insatisfatória (não atende ao objetivo, mas não causa prejuízos); e Negativa (gera efeito adverso ao objetivo), com pontuações de 5, 3, 1 e 0, respectivamente.

87. Cada uma das alternativas normativas para os diferentes aspectos do problema regulatório será qualificada também quanto ao escopo de atuação da ANP e à viabilidade de execução. A fim de evitar custos desnecessários, serão apontadas e justificadas alternativas descartadas, conforme critérios de viabilidade e efetividade.

88. Não foi identificado nos estudos realizados pela Superintendência de Conteúdo Local um paralelo do sistema de certificação de conteúdo local para a indústria de petróleo e gás natural, executado apenas pela ANP no Brasil, com qualquer outro país do mundo, de forma que não houve contribuição da experiência internacional para o enfrentamento do problema identificado.

VI.1 Certificação de revenda de Bens e Sistemas de origem nacional

89. A Resolução ANP nº 19/2013 veda, em seu art. 13 a certificação de conteúdo local de revenda de produtos importados, porém é silente em relação à certificação de produtos de origem nacional, devendo ser construído um critério para a certificação desta operação de revenda que consiste, basicamente, em qual tratamento aplicar para a margem de revenda, isto é, a parcela de valor referente à diferença entre os valores constantes nos documentos fiscais de transação comercial de revenda e de origem do fornecimento, sendo vislumbradas duas alternativas possíveis:

A. Considerar a margem de revenda como parcela importada; ou

B. Considerar a margem de revenda como parcela nacional, com potencial de agregar conteúdo local ao fornecimento de origem.

90. As alternativas acima fazem parte do escopo de atuação da ANP como organismo de acreditação de conteúdo local e responsável pela regulamentação da Política de Conteúdo Local e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de procedimentos similares aos já aplicados na certificação na origem de Bens e Sistemas, conforme escopo documental e de evidências a serem analisados.

91. Além das alternativas acima, foram levantadas ainda as seguintes, que serão descartadas pelos motivos que seguem:

C. Vedação da certificação de operação de revenda de produtos nacionais, tal como aplicado à revenda de produtos de origem estrangeira. Esta alternativa, porém, não é viável e deve ser desconsiderada, uma vez que as operações de revenda de mercadorias constituem prática do mercado, com classificação específica no Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, para fins de emissão de documentação fiscal, não guardando, desta forma, correspondência com as condições comerciais observadas nos fornecimentos de bens e serviços. A vedação inviabilizaria a apropriação de conteúdo local certificado na origem de determinado produto, eventualmente existente antes da operação de sua revenda, já que dificilmente a ponta consumidora da revenda terá acesso ao documento fiscal e certificado do produto original, com potencial impacto, na isonomia do processo e no controle e rastreabilidade no processo de apropriação de conteúdo local.

D. Desconsiderar a margem de revenda, tirando da base de cálculo de conteúdo local. É possível apresentar duas interpretações possíveis para esta alternativa: (i) aplicar abordagem similar dos itens de exclusão (art. 3º da Resolução ANP nº 19/2013) ou gastos de natureza administrativa, que não são medidos mas são considerados, automaticamente, como parcela nacional, com efeito prático idêntico à Alternativa B, de forma que esta interpretação não será avaliada; ou (ii) retirar o valor da margem tanto na fórmula de cálculo quanto no valor de revenda para a emissão do certificado, ou seja, a parcela nacional de origem permaneceria inalterada, mesmo com sua associação com a nota fiscal de revenda, com efeito prático similar à alternativa A, podendo ser descartada também por questões de viabilidade técnica e comercial: ao indicar no certificado de conteúdo local apenas a parcela de valor da nota fiscal de revenda sujeita ao percentual de conteúdo local medido, há indicação do valor do fornecimento de origem, afetando as estratégias comerciais e sigilo comercial do revendedor.

92. A certificação na origem é um princípio balizador da certificação de conteúdo local e para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, estando diretamente relacionada com a existência de processo fabril e verificações no local de prestação de serviços, pressupondo efetiva existência de um conjunto mínimo de operações para a contabilização de conteúdo local em um fornecimento de bens e serviços. Tal conceito aplica-se a Bens, Serviços de MDO, Conjuntos e Sistemas, definidos na Resolução ANP nº 19/2013, devendo ser descartada para a presente análise os Serviços de MDO e os Conjuntos, que contém serviços, uma vez que não há operação de revenda deste tipo de fornecimento.

93. Também devem ser descartados da presente análise os Materiais, que tem a verificação da origem de sua fabricação apenas pelas informações constantes em documentos fiscais, ou quaisquer documentos inequívocos, independentemente de ser operação de venda ou revenda, à exceção dos casos previstos na Resolução ANP nº 19/2013 em que produtos classificados como Materiais são certificados como Bens (parágrafo único do art. 11), ou seja, são certificados na origem e terão o mesmo tratamento aplicado a Bens, descrito ao longo desta seção.

94. Sendo assim, diante do princípio da certificação na origem e das condições comerciais observadas nos contratos de prestação de serviços, o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório está restrito à revenda de Bens e Sistemas de origem nacional.

95. As alternativas levantadas para a certificação de revenda, que indicam qual tratamento aplicar para a parcela de valor referente à diferença entre os valores constantes nos documentos fiscais de transação comercial de revenda e de origem do fornecimento, estão diretamente relacionadas com a possibilidade de uma operação de revenda agregar, por si só, conteúdo local ao fornecimento, transformando a parcela nacional verificada em sua origem. Sobre esta questão, cabe apresentar um detalhamento dos resultados dos estudos e da análise da SCL antes de resumir os impactos de cada alternativa sob a metodologia de Análise Multicritério prevista neste AIR.

96. A parcela nacional de origem de um fornecimento corresponde ao produto da multiplicação do percentual constante no certificado de conteúdo local do fornecimento de origem com o valor constante no respectivo documento fiscal. A parcela importada, seria, desta forma, a diferença entre o valor constante no documento fiscal de transação comercial de origem do fornecimento e o valor de sua parcela nacional de origem.

97. A certificação na origem pressupõe a validação de um conjunto de fatores que agregam conteúdo local a um fornecimento, dentre componentes e processos fabris, de forma que a parcela nacional de origem mensurada em sua certificação deve ser mantida constante, mesmo quando incorporado a outros fornecimentos, em linha com o disposto no art. 7º da Resolução ANP nº 19/2013 e no capítulo 10 da Cartilha de Conteúdo Local, sobre o método de Conteúdo Local de Dedução (CLD). Em sua incorporação a outros fornecimentos, a parcela nacional de origem será somada a outras eventualmente existentes para compor o conteúdo local do produto final. Caso um fornecimento certificado não seja incorporado, mas seja transformado, com a agregação de componentes e serviços, sua parcela nacional também poderá ser convertida em uma nova parcela nacional de origem para o resultado da transformação. Desta forma, não há possibilidade de alteração de uma parcela nacional de origem aferida em processo de certificação de conteúdo local, podendo ocorrer apenas sua transformação ou agregação a outros fornecimentos, a não ser nos casos de revisão de certificados de conteúdo local já emitidos.

98. Resta avaliar, com base neste princípio e com a realidade de mercado, se uma operação comercial de revenda constitua, por si só, elemento suficiente para agregar conteúdo local, por meio da transformação de uma parcela nacional de origem contida no fornecimento objeto de revenda, conforme alternativa B, ou se deve ser considerada como parcela importada, conforme alternativa A. Não se vislumbram elementos técnicos e normativos que justifiquem esta agregação de conteúdo local numa operação de revenda, sendo que as operações declaradas como revenda, conforme Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP de revenda do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais – SINIEF, que é definido como “vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para industrialização ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento”.

99. Caso os valores adicionados na operação de revenda, isto é, a diferença entre o valor da nota fiscal de revenda e da nota fiscal do produto na origem, sejam contabilizados como conteúdo local, tal como a alternativa B, a SCL entende que haverá conflito com a Resolução ANP nº 19/2013, pelos motivos que seguem:

(i) A mudança de metodologia de aferição de conteúdo local por meio da certificação a partir da 7ª Rodada de licitações da ANP, com fórmulas e regras específicas para se determinar o efetivo grau de nacionalização de cada bem e serviço, surgiu justamente para que fornecimentos deixassem de ser classificados simplesmente como 100% nacionais ou estrangeiros apenas pelo fato do fornecedor ser brasileiro ou estrangeiro, conforme documentos fiscais, passando a aferir o conteúdo local dos fornecimentos, em termos percentuais, conforme medição de seus componentes. Neste sentido, propor que toda operação de revenda seja considerada nacional apenas por ocorrer em território nacional, é o mesmo que regredir e ignorar os ganhos obtidos com a implantação da certificação de conteúdo local;

(ii) Não ocorre numa operação de revenda um conjunto mínimo de procedimentos que constituem um processo fabril, com verificação na origem de produção. No caso de certificação de uma operação de venda de um Bem, por exemplo, devem ser apurados e medidos todos os seus componentes, identificando os custos que compõem a parcela importada “X” da fórmula de cálculo, enquanto outros custos não são medidos, como gastos administrativos, overhead, mão de obra e custos fabris indiretos, que são contabilizados como integralmente nacionais. Isso por quê há, em sua essência, uma transformação por meio de processo fabril devidamente comprovado nos autos, pressupondo agregação de valor com conteúdo local medido em território nacional, possibilitando a contabilização de margens e outros custos como nacional, enquanto na revenda as margens não representam, necessariamente, agregação de valor;

(iii) Ainda que sejam apresentados casos de agregação de valor em operações declaradas como revenda, não se pode permitir que todos o valor adicionado nesta suposta revenda seja considerado nacional sem que ele seja efetivamente medido, tal qual os fornecimentos medidos na origem. Caso isso ocorra, há evidente incentivo negativo para que as operações comerciais sejam declaradas como revenda, sem que sejam discriminadas ou evidenciadas pelos fornecedores eventuais agregações de valor pela prestação de serviços (antes ou durante a revenda) ou inclusão de novos componentes, sendo indicado em faturamentos todo o valor adicionado como “margem” de revenda, que teria 100% de conteúdo local, situação na qual diversos itens passíveis de medição para fins de conteúdo local seriam ignorados, levando a tratamentos diferenciados entre fornecedores conforme classificações declaratórias em documentos fiscais; e

(iv) Não há qualquer vedação ou desincentivo à agregação de valor e conteúdo local numa operação declarada como revenda, sendo possível que os serviços prestados ou componentes incorporados sejam medidos à parte seguindo o estabelecido na Cartilha de Conteúdo Local da Resolução ANP nº 19/2013. Caso a incorporação de novos componentes ocorra num contexto de transformação, e não de revenda, há que ser verificada também a existência de um processo fabril, devidamente documentado, para certificação do fornecimento na metodologia aplicada a Bens. Se houver apenas a prestação de serviços passíveis de medição, em qualquer momento da operação da revenda e sem transformação do produto revendido, deve haver ao menos a discriminação dos serviços prestados e componentes adicionados para que estes tenham seu conteúdo local medido conforme a Cartilha separadamente do item revendido.

100. A certificação de revenda de produtos de origem nacional não pode ignorar os preceitos básicos da Resolução ANP nº 19/2013, ficando a critério do fornecedor identificar e declarar adequadamente sua operação comercial, apresentando seus custos e discriminando itens que agregam valor para que estes sejam medidos e certificados à parte, caso contrário não poderiam acrescentar conteúdo local apenas pela margem de revenda.

101. A premissa de medir em um Bem apenas seus componentes, considerando a existência de um processo fabril e a diferença entre o seu preço de venda e os componentes aplicados como 100% de Conteúdo Local, vem desde a aplicação da antiga Resolução ANP nº 36/2007, substituída pela atual Resolução ANP nº 19/2013, que manteve o entendimento conforme o disposto sobre os gastos de natureza administrativa (Art. 3º - XIII e art. 31).

102. O disposto no art. 13 desta mesma Resolução sobre a revenda de produtos importados é clara neste sentido e corrobora o entendimento apresentado, uma vez que esta revenda de importados possui conteúdo local igual a zero mesmo ocorrendo em território nacional, desconsiderando, desta forma, a margem de revenda como sendo nacional a ponto de agregar e acrescentar conteúdo local na operação, em que não há qualquer comprovação de processo fabril, ou seja, uma transformação devidamente comprovada com agregação de valor com conteúdo local medido em território nacional transformação.

103. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **alternativa A - Considerar a margem de revenda como parcela importada**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 1 – comparação das alternativas para o aspecto “revenda” do problema regulatório principal

nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA A - Considerar a margem de revenda como parcela importada	ALTERNATIVA B - Considerar a margem de revenda como parcela nacional, com potencial de agregar conteúdo local ao fornecimento de origem
1	Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo
2	Estabelecer critérios que ampliem a previsibilidade e simplificação dos procedimentos de certificação de conteúdo local	Ótima (5) – a certificação da revenda, seja qual for o critério de contabilização da margem de revenda, deve ocorrer por meio de método de cálculo específico e objetivo na Cartilha de Conteúdo Local utilizando base documental comprobatória amplamente experimentada no processo com pleno atendimento do objetivo	Ótima (5) – a certificação da revenda, seja qual for o critério de contabilização da margem de revenda, deve ocorrer por meio de método de cálculo específico e objetivo na Cartilha de Conteúdo Local utilizando base documental comprobatória amplamente experimentada no processo com pleno atendimento do objetivo
3	Observar os princípios e a rastreabilidade da certificação de conteúdo local	Ótima (5) – o princípio da certificação na origem está plenamente atendido, assim como o mesmo conceito aplicado à revenda de produtos importados e ao Conteúdo Local de Dedução (CLd). A rastreabilidade encontra-se assegurada pela previsão de mesma base documental comprobatória já aplicada na certificação de conteúdo local	Negativa (0) – Ainda que rastreabilidade se encontre assegurada pela previsão de mesma base documental comprobatória já aplicada na certificação de conteúdo local, o incremento de conteúdo local na origem tão somente pela margem de revenda constitui flagrante conflito com o princípio da certificação na origem e gera efeito adverso por representar um

			incentivo a comportamento oportunista no sentido de declarar operações de revenda apenas para agregar conteúdo local, independentemente da adição de componentes ao produto revendido
4	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Ótima (5) – a alternativa apresentada está em linha com todas as premissas, princípios e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, contribuindo com o alcance de todos os princípios elencados	Insatisfatória (1) – a alternativa não atende ao princípio da isonomia e da razoabilidade do processo de certificação, uma vez que o incremento automático de conteúdo local pela margem de revenda sem que haja qualquer tipo de transformação por processo fabril privilegia revendedores em detrimento de fornecedores sujeitos à medição de seus componentes para fins de certificação de conteúdo local
5	Observar diretrizes e objetivos da Política de Conteúdo Local	Ótima (5) – a contabilização de toda margem de revenda como parcela importada incentiva a agregação de valor a fornecimentos ao invés de simples revenda, assegurando a medição de eventuais componentes incorporados e estimulando o desenvolvimento de fornecedores locais	Insatisfatória (1) – o incremento automático de conteúdo local por margem de revenda não atende à política de conteúdo local, uma vez que não há transformação industrial nem o emprego de componentes e serviços nacionais nesta operação, sem qualquer estímulo para o desenvolvimento de fornecedores locais
PONTUAÇÃO FINAL		25	12

VI.2 Valor total de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial

104. Diante da ausência de critério para a definição do “Valor Total do Sistema Completo” de Sistemas de origem estrangeira sem documento fiscal de transação comercial, para o cálculo de Conteúdo Local de Dedução (CLd) nos termos do Capítulo 10 da Cartilha de Conteúdo Local, Anexo II da Resolução ANP nº 19/2013, que influencia diretamente o conteúdo local final calculado nos Sistemas de origem estrangeira. São considerados Sistemas sem documento fiscal de transação comercial aqueles cuja transação comercial não envolva diretamente contrato de compra e venda, a exemplo do contrato de afretamento, em qualquer uma de suas modalidades existentes.

105. Foram levantadas, até o momento, alternativas de enfrentamento do problema que estão associadas basicamente a documentos que refletem, da melhor forma possível, o valor comercial do Sistema objeto de certificação de conteúdo local:

A. Utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema, até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo, de classe ou estatutário, prevendo a: (i) vedação de participação de um mesmo organismo na emissão de certificado de classe e de conteúdo local; e (ii) aplicação de método híbrido de distribuição do valor do DI na apuração de conteúdo local nas linhas de compromissos contratuais, em caso de Unidades Estacionárias de Produção - UEP; ou

B. Alterar a definição da variável "Y", que define o "Valor Total do Sistema Completo" na fórmula de cálculo de Conteúdo Local de Dedução - CLd, substituindo o documento fiscal de transação comercial pelo somatório de contratos aplicado ao Conteúdo Local de Sistemas – CLs.

106. As alternativas acima fazem parte do escopo de atuação da ANP como organismo de acreditação de conteúdo local e responsável pela regulamentação da Política de Conteúdo Local, definindo os critérios para a certificação de conteúdo local prevista nos contratos de E&P para a aferição das obrigações contratuais, e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de procedimentos similares aos já aplicados na certificação de Sistemas, conforme escopo documental e de evidências a serem analisados.

107. Além das alternativas acima, foram levantadas ainda as seguintes, que serão descartadas pelos motivos que seguem, associados a forte impacto negativo no cumprimento dos objetivos propostos da ação regulatória para o enfrentamento do problema, principalmente em relação à rastreabilidade:

C. Criar método próprio para emissão de laudo de avaliação da ANP para definir o "preço no mercado internacional" do Sistema estrangeiro: trata-se de alternativa de maior complexidade que foge das competências técnicas e legais da Agência, não havendo em seu rol de atribuições a definição de valor de mercado para bens ou serviços. Além disso, haveria sobreposição com atividade já desempenhada pela autoridade aduaneira, atentando contra a eficiência administrativa e à eficiência do próprio processo, uma vez que a Receita Federal do Brasil - RFB possui o arcabouço técnico, pessoal e institucional adequado, além de dispor de informações para o exercício das atividades não disponíveis na ANP e empregar métodos desenvolvidos e testados há muito tempo com esta finalidade. O valor disposto na Declaração de Importação, atestada pela RFB, é oficial, atestado por autoridade, e é aquele válido para todos os fins de recolhimento de tributos, de forma que sua utilização se equipara ao de "documento fiscal de transação comercial", a exemplo da nota fiscal, sobre a qual incide os tributos a serem recolhidos em território nacional e são utilizados para fins de certificação de conteúdo local;

D. Utilizar o "valor em risco" de contrato de seguro do Sistema: os contratos de seguro eventualmente existentes para os Sistemas podem conter cláusulas que definem o "Valor em Risco", que seria o valor total de prejuízos que o segurado venha sofrer caso algum infortúnio resuma seu negócio a zero. Trata-se de valor definido a critério da seguradora, com métodos próprios e diferenciados de cálculo entre si, não cabendo, desta forma, fazer parte de processo de regulamentação, que requer o emprego da isonomia, e do processo de certificação, que requer previsibilidade e rastreabilidade das informações por meio de documentos inequívocos que as respaldem;

E. Utilizar o "valor presente" dos fluxos de pagamento previstos no contrato de afretamento do Sistema: seria a alternativa de maior componente declaratório em sua composição, com grande espaço para arbitrariedades e comportamentos oportunistas pela elevada subjetividade em sua aplicação. O cálculo do valor presente requer a utilização de variáveis de mercado e financeiras de difícil mensuração e previsão, variando conforme expectativas e estimativas aleatórias do proprietário do Sistema. Além de não haver qualquer documento que respalde ou ateste o valor presente de uma transação comercial do tipo afretamento, há que se considerar também a necessidade de capturar o valor residual do Sistema após o término da vigência do contrato de afretamento, sendo este mais um componente declaratório, sem efeito no mercado ou respaldado por documento qualquer; ou

F. Utilizar o valor da promissória ou opção real de compra do Sistema afretado após término do contrato de afretamento: tal opção se trata de valor definido arbitrariamente pelo proprietário do Sistema, sem qualquer rastreabilidade e respaldo do mercado ou efeito prático na definição do valor de uma transação comercial do tipo afretamento no tempo presente, por se tratar da definição de um valor futuro, com forte impacto do componente tempo, de cláusulas do próprio contrato de afretamento, dentre outras variáveis financeiras e de mercado, calculadas e previstas conforme métodos próprios e expectativas dos proprietários do Sistema. Desta forma, esta opção não poderia ser utilizada como referencial de valor do Sistema para fins de certificação de conteúdo local, que requer a utilização de documentos que reflitam e respaldam uma transação comercial efetivamente realizada, e não de declarações de possível transação comercial futura, com valor arbitrário.

108. As **alternativas A e B** foram objeto de análise da SCL, exposta a seguir nesta seção, que serão resumidos em tabela de impactos seguindo a metodologia geral deste relatório de Análise Multicritério.

109. A **alternativa B**, consiste na alteração da Cartilha de Conteúdo Local de Dedução (CLd) para utilizar o mesmo parâmetro de cálculo do Valor Total do Sistema de origem nacional, que seria pelo somatório dos valores dos contratos de fornecimento e prestação de serviços que o compõem, independentemente da forma de transação comercial, seja ela de venda ou de afretamento. A SCL entende que tal alternativa possui impacto negativo no cumprimento dos objetivos de enfrentamento do problema regulatório, principalmente em relação ao atendimento dos princípios da certificação de conteúdo local, por estar em desacordo com os objetivos pretendidos com a viabilização da certificação de produtos de origem estrangeira, objeto da Resolução ANP nº 809/2020, e com a política de conteúdo local, ao considerar como conteúdo nacional as margens e custos não medidos na certificação, com vantagens para fornecedores estrangeiros.

110. A possibilidade de certificação de produtos de origem estrangeira teve como finalidade aumentar o controle e rastreabilidade do processo de dedução de parcelas nacionais na apresentação de relatórios de dispêndios pelos operadores de contratos de exploração e produção de petróleo e gás natural, sem qualquer benefício adicional para fins de contabilização de conteúdo local. Devem ser consideradas apenas as parcelas nacionais com conteúdo local medido por processo de certificação, para fins de agregação de conteúdo local ao fornecimento estrangeiro, não sendo prevista a utilização de outros critérios ou conceitos que possam influenciar este conteúdo local, conforme disposto na Nota Técnica nº 15/2019/SCL/ANP-RJ-e (0358595), que consta no processo de publicação da Resolução ANP nº 809/2020:

"45. Conforme previsto no item IV.1, a certificação de bens e sistemas estrangeiros representa apenas uma simplificação da contabilização prevista na legislação vigente dos componentes nacionais eventualmente incorporados ao produto final importado, no que consiste na apropriação de conteúdo local, não resultando na alteração do percentual de conteúdo local efetivamente existente no agregado do produto final. Ou seja, o conteúdo local final de um produto importado com ou sem certificado deve ser o mesmo, considerando que se aplica a mesma metodologia de cálculo prevista na Cartilha de Conteúdo Local e a premissa que as informações disponibilizadas para a certificadora para a emissão do certificado sejam as mesmas utilizadas pelos operadores ao declarar as parcelas nacionais individualmente, cada uma com seus respectivos certificados.

(...)

48. Tal entendimento se mantém quando é incluída a possibilidade de certificação de bens e sistemas estrangeiros fora do regime do Repetro: uma vez que a apropriação de conteúdo local já é possível nos termos da norma vigente, incluir a possibilidade de certificar o produto final estrangeiro não traria incentivos à produção externa em detrimento do uso da capacidade instalada nacional. Tal como registrado anteriormente, a certificação não altera o índice de conteúdo local do produto final. Ou seja, o ponto de partida de índice de conteúdo local para um produto de origem estrangeira continua sendo zero, sendo necessário

esforço e estratégia da contratante para incluir e incorporar componentes nacionais no produto final. E os incentivos para a produção nacional vão além: mesmo nos produtos fabricados no território nacional por empresa brasileira há eventual parcela importada, que afetam o índice de conteúdo local de seu respectivo certificado, que será utilizado como base para cálculo do conteúdo local do produto final.

(...)

51. Em relação aos operadores, que tem a obrigação contratual de reportar à ANP os dispêndios realizados nas atividades de E&P e comprovar as respectivas parcelas de gastos com fornecedores nacionais de bens e serviços a fim de aferir o resultado obtido de conteúdo local frente aos compromissos estabelecidos, a certificação do bem ou serviço importado viabilizará ganhos de eficiência, e controle e rastreabilidade com a simplificação desse reporte, que se traduz também em benefícios à fiscalização da ANP. Os reportes devem seguir o estipulado na Portaria ANP nº 180/2003 (Relatórios de Gastos Trimestrais - RGT) e Resolução ANP nº 27/2016 (Relatório de Conteúdo Local - RCL), e, conforme esta última:

'Art. 4º Os Contratados deverão manter à disposição da ANP todos os registros comprobatórios na forma de Certificados de Conteúdo Local e documentos fiscais correspondentes aos Itens Abrangidos pelo Escopo de Certificação adquiridos para os blocos/campos referentes a todo o período de apuração, pelo prazo definido em cada Contrato.'

111. Caso não tenha "Parcela Nacional (Ni)" para deduzir, o conteúdo local por dedução (CLd) será de 0%, ou seja, totalmente estrangeiro, conforme premissa da fórmula de cálculo que o preço de venda do Bem ou valor do Sistema são integralmente importados. Se aplicado o somatório dos contratos para o cálculo da variável "Y", todos os gastos de natureza administrativa, overhead, custos indiretos, margens, dentre outros, que serão chamados de "diferença de contrato" neste documento, seriam removidos da fórmula de cálculo, beneficiando os fornecedores estrangeiros, uma vez que quanto maior for o valor da variável "Y", menor será o percentual de conteúdo local calculado. Tendo em vista que as operações são realizadas no exterior, por fornecedor estrangeiro, toda a diferença de contrato deve entrar na fórmula de cálculo e deve ser considerada como 100% estrangeira, sendo justamente este o objetivo regulatório da definição da variável "Y" como o valor dos documentos de transação comercial do Sistema.

112. Este entendimento é compatível com o procedimento aplicado para Bens de origem nacional, porém de maneira inversa: nos Bens, devem ser medidos para o cálculo da parcela importada apenas os componentes do tipo Bens e Materiais que o integram, descartando "os gastos de natureza administrativa, overhead, mão de obra, consumíveis fabris (solda, revestimentos, pinturas) e custos fabris indiretos" (art. 39 da Resolução ANP nº 19/2013), enquanto que o preço de venda, variável "Y" do cálculo, considera o valor do documento fiscal de transação comercial, sendo toda a diferença entre o preço de venda e os componentes medidos considerada integralmente nacional, conforme entendimento aplicado desde a antiga Resolução ANP nº 36/2007, que foi substituída pela atual Resolução ANP nº 19/2013.

113. Em se tratando de certificação de fornecimento estrangeiro, naturalmente, esta diferença entre o preço de venda e os componentes deve ser considerada importada, conforme fórmula de cálculo do conteúdo local de dedução - CLd.

114. É importante registrar que a melhor forma de agregar conteúdo local é a produção de Sistemas em território nacional, seguindo a cartilha aplicada a Sistemas, sendo sua produção no exterior uma opção exercida pelas partes interessadas atrelada às estratégias comerciais e de apropriação de conteúdo local. Ainda assim, ao se possibilitar a certificação de fornecimentos estrangeiros, cabe aplicar as melhores práticas de regulação para ampliar a previsibilidade e buscar a utilização de parâmetros razoáveis e isonômicos para as variáveis para o seu cálculo de conteúdo local.

115. A **alternativa A** representa, até o momento, a que apresenta menor complexidade, maior viabilidade e alinhamento com as práticas de mercado e os procedimentos atualmente aplicados na Resolução ANP nº 19/2013. A DI é um documento já utilizado na certificação de conteúdo local para a determinação do valor das importações diretas de componentes que compõem a parcela importada nas fórmulas de cálculo de conteúdo local dos fornecimentos, sendo um documento oficial, emitido pela autoridade aduaneira, a Receita Federal do Brasil - RFB, e um documento amplamente conhecido e utilizado nas operações da indústria de petróleo e gás natural no Brasil. No caso de entrada de mercadoria sem documento fiscal que o respalde, o próprio regulamento aduaneiro prevê hipóteses de arbitramento de valor, que inclui a apuração de preço no mercado internacional e laudo expedido por entidade ou técnico especializado.

116. O risco à isonomia e à segurança jurídica do processo de certificação é reduzido quando se considera a arbitragem oficial realizada pela RFB, sendo importante destacar que não consta no escopo de documentos para a certificação de conteúdo local qualquer informação declaratória, sendo o "Extrato da Declaração de Importação" o único documento previsto que pode conter esta arbitragem, a depender do caso, executada pela autoridade aduaneira conforme regulamento próprio.

117. A Resolução ANP nº 19/2013 já prevê a utilização da DI, inclusive para a certificação de Sistemas, para a determinação do valor da parcela importada, previsão acima foi reforçada nos procedimentos técnicos publicados pela SCL para auxiliar na aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, como a ORI-SCL-02 - REQUISITOS PARA PROCEDIMENTOS TÉCNICOS e seu Apêndice E – Sistemas. A utilização da DI para a definição do valor total do Sistema não estaria em desacordo com o arcabouço normativo atual, uma vez que é prevista a utilização de "documentos equivalentes" a documentos fiscais formais, podendo a DI ser considerada um documento equivalente, sendo utilizado para fins tributários.

118. Cabe apresentar, por outro lado, alguns pontos negativos da utilização da DI, levantados pela SCL por meio de reunião com as certificadoras e representantes de fornecedores, sendo que até o momento não houve registro de alternativas que superassem os problemas apresentados e que estivessem compatíveis com os princípios de rastreabilidade da certificação de conteúdo local:

- i) A DI não representa os custos efetivos de um fornecimento, em geral se trata de uma média calculada pela RFB com base em fornecimentos "similares" e pode gerar distorções e desincentivos para os fornecedores que buscaram ser mais eficientes para a redução de seus custos. A SCL entende que o arbitramento de valor para compor a DI pode utilizar como base valores próprios do projeto, a depender da metodologia da RFB, e que o incentivo da Política de Conteúdo Local - PCL

recai sobre os fornecedores nacionais, sendo que a melhor forma de agregar conteúdo local é a produção de Sistemas em território nacional; e

ii) A variação cambial entre a data base do contrato de afretamento, critério atualmente previsto para a conversão de moedas na certificação de conteúdo local, e a data de emissão da DI tem elevado potencial de impactar negativamente no resultado do cálculo de conteúdo local, afetando a previsibilidade do processo. Este problema será tratado em seção específica deste AIR, para que sejam avaliadas as melhores alternativas para mitigar este impacto que já ocorre no processo de certificação para quaisquer fornecimentos, ao se considerar a variação cambial ocorrida entre a celebração dos contratos de fornecimento e seus respectivos faturamentos, e não apenas naqueles sujeitos aos cálculos de conteúdo local de dedução.

119. A **alternativa A** apresenta também outro componente para determinação do valor de um Sistema importado: os contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema. Trata-se de previsão compatível com o próprio regulamento aduaneiro, que deixa claro que o valor aduaneiro, disposto na Declaração de Importação - DI, não contempla encargos relativos a atividades executadas após a importação.

120. Esta previsão é compatível também com a própria Resolução ANP nº 19/2013, uma vez que esta define no Capítulo 6 da Cartilha de Conteúdo Local o "Valor Total do Sistema Completo" como um Sistema entregue em "condições de funcionamento". Ou seja, além do regulamento aduaneiro indicar que não contabiliza custos adicionais em território nacional, a própria cartilha indica que o Sistema deve ser certificado em condições de funcionamento, o que só ocorre após seu comissionamento, podendo ser total ou parcial em território nacional. O item 3 do Informe Técnico busca ser amplo, para que sejam somados quaisquer contratos em território nacional associados ao Sistema e que sejam passíveis de apropriação de conteúdo local, e não apenas os contratos de comissionamento, ao definir que a DI deve ser acrescida aos "contratos de fornecimento em território nacional após a importação, inclusive aqueles relacionados com o comissionamento do Sistema".

121. Entre a emissão da DI e a entrada em produção de um Sistema do tipo Unidade Estacionária de Produção - UEP no país, é possível estimar um período mínimo de seis meses de atividades com fornecedores nacionais, com alta possibilidade de agregação de conteúdo local, principalmente nas atividades de comissionamento. Sendo assim, é imprescindível que tais atividades sejam contabilizadas, tanto pela sua compatibilidade normativa, quanto pelo princípio da razoabilidade e alinhamento com o objetivo da Política de Conteúdo Local - PCL, que é o de incentivar a contratação e desenvolver a base de fornecedores locais.

122. Seguindo o teor da definição constante na Resolução ANP nº 806/2020, seriam considerados contratos de comissionamento aqueles que contém atividades executadas sobre itens, malhas de controle, subsistemas e sistemas, objetivando inspecionar e testar cada equipamento do Sistema, a fim de garantir que estejam instalados e aptos a operar dentro das condições normais de projeto, em conformidade, adicionalmente, com as atividades descritas na Resolução ANP nº 27/2016 e Informe SCL nº 03/2019.

123. As atividades em território nacional podem durar longo período de tempo após a entrada do Sistema em território nacional e muitas delas continuam a ocorrer mesmo após o Sistema reunir condições mínimas de entrada em operação, a exemplo do primeiro óleo nas UEPs, sendo que alguns componentes só conseguem ser testados após o avanço do próprio programa de desenvolvimento de um Campo de petróleo e gás em que a UEP esteja alocada. Diante deste aspecto técnico e operacional dos Sistemas, é crucial que seja estabelecida uma linha de corte no tempo para a contabilização dos contratos de fornecimento em território nacional para fins de certificação de conteúdo local. É importante destacar que a definição desta linha de corte contribuirá com o aprimoramento do processo de certificação em todos os Sistemas, tanto de origem nacional (CLs) quanto de origem estrangeira, pelo Conteúdo Local de Dedução (CLd), uma vez que ambos contemplarão o somatório de contratos, no caso desde último, apenas quando realizados em território nacional. Neste sentido, a Alternativa A também apresenta uma linha de corte para a contabilização dos contratos de fornecimento em território nacional.

124. Não prever uma linha de corte geraria impactos diretos na padronização e previsibilidade do processo de certificação e no tempo decorrido até a emissão dos certificados. Uma linha de corte muito longa geraria impactos negativos relevantes, com a certificação apenas após a última atividade de comissionamento, considerando ser de difícil identificação, monitoramento e controle, variando para cada caso concreto. Aguardar a última atividade para a emissão do certificado, além dos riscos de controle e previsibilidade ao processo, prejudicaria a apresentação de relatórios de conteúdo local pelos operadores dos contratos de E&P de petróleo e gás, aspecto fundamental do processo de controle e aferição do cumprimento das obrigações contratuais de conteúdo local pela ANP.

125. Por outro lado, caso seja estabelecida uma linha de corte restritiva, demasiadamente curta, os aspectos operacionais da indústria estariam sendo ignorados e haveria prejuízo ao processo de agregação de conteúdo local nos Sistemas, contabilizando menos contratos de fornecimentos em território nacional, com impactos diretos na razoabilidade do cumprimento das obrigações de conteúdo local pelos operadores de contratos de E&P e na própria Política de Conteúdo Local, ao reduzir os incentivos de contratação de fornecedores locais. Por exemplo, caso o primeiro óleo de uma UEP seja considerado como linha de corte, muitas outras atividades de comissionamento seriam desconsideradas, uma vez que o primeiro óleo geralmente ocorre antes todas as linhas estejam integradas e conectadas e outros componentes comissionados.

126. No intuito de alcançar um equilíbrio para esta linha de corte, é importante recorrer para as melhores práticas da indústria. Por exemplo, para os casos de Sistemas de origem nacional, as certificadoras utilizam como referência para a linha de corte a emissão de certificados de classe, que são emitidos por Sociedades Classificadoras conforme critérios mundialmente consagrados e padronizados (IACS - International Association of Classification Societies), e de certificados estatutários, emitidos pela Autoridade Marítima Brasileira (AMB), exercida pelo Comandante da Marinha (CM) por meio da Diretoria de Portos e Costas (DPC). São documentos oficiais, rastreáveis, de conhecimento geral da indústria e que são emitidos com base em

critérios estritamente técnico e operacionais, diretamente ligados com o estágio de comissionamento e capacidade de operação do Sistema, cumprindo, desta forma, o conceito do "Sistema Completo", entregue em "condições de funcionamento", conforme previsto na Resolução ANP nº 19/2013.

127. Deve ser considerada, por outro lado, a existência de certificados de classe e estatutários provisórios, que são temporários e renovados à medida que os componentes dos Sistemas vão sendo testados. Por exemplo, há certificados emitidos com pendências que viabilizam a entrada do Sistema em operação parcial, a exemplo do primeiro óleo em UEPs, sendo que ainda há etapas de integração e testes a serem cumpridas, como requisito para obtenção do certificado definitivo. Sendo assim, no intuito de estabelecer um marco previsível e assegurar a agregação de conteúdo local em atividades em território nacional, a SCL recomenda a utilização de certificados definitivos, de classe e estatutários.

128. Ainda sobre este ponto da **alternativa A**, considerando a possibilidade que os certificados de classe ou estatutários podem ser emitidos em momentos distintos, é necessário prever como será a aplicação do dispositivo nesses casos, por meio de utilização de critério objetivo e razoável. A SCL entende que, a princípio, deveria ser considerado como marco temporal o primeiro certificado definitivo emitido, uma vez que, qualquer que seja o certificado, de classe ou estatutário, será atestada a condição operacional do Sistema e contempla um período considerável para sua emissão, que vão além do primeiro óleo no caso de UEP, possibilitando, desta forma, a adequada contabilização de conteúdo local em território nacional.

129. Em suma, o primeiro certificado definitivo atende ao conceito de "Sistema Completo", ou seja, em condições de funcionamento, existente na Resolução ANP nº 19/2013; cumpre o objetivo de viabilizar a agregação de conteúdo local nos contratos de fornecimento em território nacional; elimina riscos desnecessários para a conclusão da apuração do conteúdo local, considerando a possibilidade de ocorrência de problemas e imprevistos que fogem do aspecto técnico da certificação das embarcações, inclusive caso fortuito e força maior; e simplifica e desburocratiza o processo, uma vez que não há necessidade de junção de dois certificados que possuem, para fins de aplicação do dispositivo proposto, o mesmo objetivo.

130. Cumpre registrar, desde já, que a SCL compreende haver potencial conflito de interesse e com a ordem econômica da emissão de certificados de classe e de conteúdo local por um mesmo organismo de certificação e potenciais riscos de conformidade e integridade dos certificados de conteúdo local emitidos, relativos à isonomia e eficiência na apuração dos dispêndios para a certificação de conteúdo local, no momento em que pode haver ação deliberada no sentido de postergar a emissão do certificado de classe com o objetivo de ampliar a contabilização dos dispêndios em território nacional. A regulação não pode levar a situações de conflito de interesse, muito menos incentivar comportamentos que prejudiquem os efeitos e objetivos pretendidos com a publicação dos atos. Desta forma, este tema deverá ser aprofundado, conforme contribuições a serem recebidas no processo de participação social deste AIR, para que sejam aplicadas as devidas medidas de eliminação ou de mitigação dos riscos apresentados, sendo proposta na alternativa A, desde já, a vedação de participação de um mesmo Organismo de Certificação, ou que pertença ao mesmo grupo econômico, em ambos os processos.

131. Em relação à distribuição dos dispêndios do Sistema nas linhas de compromissos contratuais, a alternativa A propõe um método híbrido, a ser aprofundado também no processo de participação social deste AIR.

132. Em 2020 a SCL publicou o [Informe SCL nº 05/2020](#), que revogou o Informe SCL nº 02/2019 e esclarece procedimentos para a certificação de conteúdo local para Unidades Estacionárias de Produção de origem nacional ou estrangeira, com a previsão de elaboração de relatório anexo ao certificado quando houver mais de uma linha de compromisso associada à UEP, nos termos do contrato de E&P no qual o certificado será utilizado pelo operador. Este relatório deve conter o percentual de conteúdo local calculado para cada linha de compromisso associada à UEP para a correta apresentação dos relatórios de conteúdo local pelos operadores. Por exemplo, nos contratos aditados pela Resolução ANP nº 726/2018, as UEPs tem três macrogrupos com 40% de compromisso mínimo: engenharia, máquinas/equipamentos e construção/integração/montagem. Logo, os certificados da UEP devem ter o percentual final de conteúdo local para as unidades completas e um relatório em anexo contendo o percentual atingido em cada macrogrupo.

133. Conforme disposto no Informe SCL nº 05/2020, a distribuição dos gastos em UEP nas linhas de compromisso deve ser realizada com base "na análise crítica dos dispêndios efetivamente realizados, seguindo as informações constantes em documentos fiscais de transação comercial, parte integrante da documentação que compõe o escopo de trabalho de certificação". Ou seja, na certificação de Sistemas nacionais, todos os contratos de fornecimento e prestação de serviços que os compõem devem ser somados e distribuídos nas linhas de compromissos contratuais conforme sua correlação com os mesmos, devendo ser considerados apenas os dispêndios efetivamente realizados, ou seja, suportados por documentos fiscais de transação comercial.

134. No caso dos Sistemas do tipo UEP de origem estrangeira e da utilização da DI como componente da determinação de seu valor, além do somatório de contratos de fornecimento em território nacional, é necessário estabelecer uma metodologia específica para a distribuição dos dispêndios nas linhas de compromissos contratuais associadas a UEP, para fins de composição do relatório anexo ao certificado de conteúdo local.

135. A **alternativa A** propõe distribuir duas parcelas nas linhas de compromissos: a parcela referente à DI e a parcela referente ao somatório de contratos em território nacional. Esta última deve seguir exatamente o mesmo procedimento aplicado à UEP de origem nacional, relacionando os contratos de fornecimento conforme especificação das linhas de compromissos. Já a DI apresenta um valor único declarado para o conjunto total da UEP até o momento de sua importação, sem distinção de seus componentes, sendo possível pressupor que o valor da DI englobe os gastos de natureza administrativa, overhead, custos indiretos, margens, dentre outros, que no caso de somatório de contratos ficariam de fora do cálculo. Ou seja, o valor da DI pode ser maior ou menor que o somatório de contratos em território estrangeiro, mas isso não pode afetar o método de cálculo proposto para sua distribuição nas linhas de compromissos.

136. Para a distribuição do valor da DI nas linhas de compromissos, a SCL recomenda utilizar método híbrido que contemple rastreabilidade da documentação dos dispêndios efetivamente realizados, aplicando o somatório de contratos em território estrangeiro de forma subsidiária e indireta, independentemente da relação do valor da DI com este somatório de contratos. O cálculo consistiria em: utilizar o somatório de contratos de fornecimento em território estrangeiro, isto é, antes da importação, que compõem a UEP e que seriam passíveis de apropriação de conteúdo local (equivalentes a Bens, Serviços, Materiais, Serviços de MDO e Conjuntos nacionais) para distribuir os valores dos contratos nas linhas de compromissos e calcular o peso relativo de cada linha de compromisso em relação ao total do somatório de contratos, contabilizando os fornecimentos nacionais exportados que também compõem o Sistema. A partir destes pesos, o valor da DI seria distribuído nas linhas de compromissos através da multiplicação desses dois componentes (valor da DI e pesos relativos). Com este método é possível afirmar que os custos não medidos, ou a diferença de contrato, eventualmente existente da DI, seria distribuída de forma proporcional nas linhas de compromissos.

137. No caso de mão de obra própria do responsável pela construção do Sistema, deve ser aplicado o mesmo entendimento para Sistema de origem nacional, de contabilizar esta mão de obra no somatório para o cálculo do somatório de contratos em território estrangeiro, desde que realizada antes de sua importação, devendo sua distribuição nas linhas de compromissos ser realizada conforme análise crítica das evidências e sua correlação com os serviços realizados.

138. Cabe registrar que o método proposto acima poderia ser utilizado também para a distribuição do valor de UEP nacional caso seu Valor Total (variável "Y") seja apurado por meio de documento fiscal de venda, o que requer alterações adicionais na Resolução ANP nº 19/2013, que prevê a utilização tão somente do somatório de contratos de fornecimentos e será objeto de análise em outra seção deste documento.

139. A partir da determinação do valor da UEP distribuído em cada linha de compromisso, é possível calcular o percentual de conteúdo local atingido para cada linha para fins de composição do relatório anexo ao certificado, conforme distribuição dos valores das Parcelas Nacionais (Ni) existentes nos contratos de fornecimento que compõem a UEP, tanto no Brasil quanto no exterior, seguindo evidências e correlação com as especificações das linhas de compromissos, tal como sugerido no item 8 da minuta de Informe.

140. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **alternativa A - Utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo, de classe ou estatutário, prevendo a: (i) vedação de participação de um mesmo organismo na emissão de certificado de classe e de conteúdo local; e (ii) aplicação de método híbrido de distribuição do valor do DI na apuração de conteúdo local nas linhas de compromissos contratuais, em caso de Unidades Estacionárias de Produção - UEP**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 2 – comparação das alternativas para o aspecto “definição do valor do Sistema estrangeiro sem documento fiscal de transação comercial” do problema regulatório principal

nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA A - Utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema	ALTERNATIVA B - Alterar a definição da variável "Y", que define o "Valor Total do Sistema Completo" na fórmula de cálculo de Conteúdo Local de Dedução - CLd, substituindo o documento fiscal de transação comercial pelo somatório de contratos aplicado ao Conteúdo Local de Sistemas – CLs
1	Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo
2	Estabelecer critérios que ampliem a previsibilidade e simplificação dos procedimentos de certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê a utilização de base documental comprobatória amplamente experimentada no processo de certificação, com pleno atendimento do objetivo	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê a utilização de base documental comprobatória amplamente experimentada no processo de certificação e seguindo o método CLs já aplicado, com pleno atendimento do objetivo

3	Observar os princípios e a rastreabilidade da certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê a utilização de base documental comprobatória já utilizada na certificação e no recolhimento de tributos e está alinhado com o objetivo central do método de cálculo de dedução (CLd), de considerar eventual "diferença de contrato" como parcela estrangeira	Insatisfatória (1) - ainda que a alternativa preveja a utilização de base documental comprobatória e método já utilizado na certificação, sua aplicação está em conflito com o objetivo central do método de cálculo de dedução (CLd): ao remover eventual "diferença de contrato" da parcela estrangeira, há acréscimo de conteúdo local em fornecimento estrangeiro
4	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Satisfatória (3) - a Declaração de Importação DI não representa, necessariamente, os custos efetivos do fornecimento, mas está em linha com as premissas e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, empregando base documental comprobatória já utilizada na certificação e no recolhimento de tributos, atestada pela autoridade aduaneira	Satisfatória (3) - a alternativa apresentada está em linha com todas as premissas e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, no que tange à utilização de base documental e método já aplicado na certificação, mas afetaria a isonomia entre fornecedores nacionais e estrangeiros ao desconsiderar a "diferença de contrato" da fórmula de cálculo como conteúdo estrangeiro, uma vez que o fornecimento ocorre no exterior
5	Observar diretrizes e objetivos da Política de Conteúdo Local	Ótima (5) - Ao considerar eventual "diferença de contrato" como parcela estrangeira, há incentivo para realização das atividades em território nacional	Insatisfatória (1) - Ao remover eventual "diferença de contrato" da parcela estrangeira, há acréscimo de conteúdo local em fornecimento estrangeiro, podendo desestimular atividades em território nacional
PONTUAÇÃO FINAL		23	15

VI.3 Certificação de Serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira

141. Considerando o disposto no caput do art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013, que define que Bens e Sistemas de origem estrangeira podem ser certificados, há necessidade de detalhar e esclarecer sobre a possibilidade ou não de certificação de fornecimentos do tipo Serviços de Mão de Obra e de Conjuntos de origem estrangeira que contenham parcela nacional certificada e que venham a compor o próprio Bem ou Sistema de origem estrangeira apontado no mencionado dispositivo.

142. De forma a assegurar adequada interpretação e aplicação do disposto na Resolução ANP nº 19/2013, foram levantadas duas alternativas básicas para serem comparadas para o enfrentamento do problema:

A. Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação prevista no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013;

B. Vedar a certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação prevista no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013;

143. As alternativas acima fazem parte do escopo de atuação da ANP como organismo de acreditação de conteúdo local e responsável pela regulamentação da Política de Conteúdo Local, definindo os critérios para a certificação de conteúdo local prevista nos contratos de E&P para a aferição das obrigações contratuais, e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de procedimentos previstos no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013 e no método de Conteúdo Local de Dedução (CLD).

144. Os impactos de cada alternativa serão resumidos em tabela seguindo a metodologia geral deste relatório de Análise Multicritério, estando detalhados a seguir, conforme estudos conduzidos pela Superintendência de Conteúdo Local.

145. Conforme detalhado nas seções anteriores, o art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013, alterado por meio da Resolução ANP nº 809/2020, possibilitou a certificação de Bens e Sistemas de origem estrangeira, para os quais foi definido o método de dedução, conforme capítulo 10 da Cartilha de Conteúdo Local. Para a certificação do Bem por dedução, serão consideradas as parcelas nacionais certificadas existentes em Materiais e outros Bens que o compõem, seguindo o mesmo princípio adotado para a certificação de Bens nacionais. Já para a certificação de um Sistema, além do disposto para Bens, também devem ser consideradas as parcelas nacionais referentes aos contratos de prestação de serviços que o compõe, inclusive na forma de Conjunto, conforme previsto nos §§ 1º e 3º do mencionado dispositivo. Neste sentido, o disposto nesta seção afeta a certificação de Sistemas de origem estrangeira pelo método de dedução.

146. Estes mesmos contratos de prestação de Serviços de MDO e Conjuntos nacionais podem vir a compor um subfornecimento do mesmo tipo no exterior antes de chegar ao destino final, que seria o Sistema de origem estrangeira, ou seja, seriam serviços estrangeiros com parcela nacional, por meio de subcontratação. Considerando a necessidade de contabilização desta parcela nacional nos serviços estrangeiros que venham a compor um Sistema, a alternativa A prevê o acréscimo de dispositivo na Resolução ANP nº 19/2013 que deixe clara a possibilidade de certificação destes fornecimentos, mesmo quando realizados em território estrangeiro.

147. No momento em que a certificação de Serviços de Mão de Obra, e por conseguinte, de Conjuntos, não foi prevista no rol de certificação de produtos de origem estrangeira do caput do art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013, mencionando apenas a Bens e Sistemas, pode haver dúvidas na aplicação da norma. A Nota Técnica nº 15/2019/SCL/ANP-RJ-e (0358595), por exemplo, que consta no processo de publicação da Resolução ANP nº 809/2020, esclareceu sobre a não previsão de serviços no caput:

"44. Não está no escopo da alteração proposta a previsão de emissão de certificado de 'serviços de mão de obra' fornecidos por empresa estrangeira, por estarem fora do contexto do Repetro, que motivou a flexibilização das regras para bens e sistemas no passado, e considerando a possibilidade de contabilização como parcela nacional a mão de obra nacional decorrente da subcontratação de empresas nacionais ou de autônomos utilizados para a realização do serviço, com base no ANEXO II - Cartilha de Conteúdo Local, capítulo 7 da Resolução ANP nº 19/2013. Em decorrência deste entendimento, os 'Conjuntos', que envolvem contratação de serviços de mão de obra associados a um bem, material ou sistema, também não serão passíveis de emissão de certificado quando prestado por empresa estrangeira. Eventual necessidade de atualização das regras de certificação para esses itens será tratada no âmbito da revisão geral da Resolução, prevista na Agenda Regulatória da ANP, conforme aprofundamento dos estudos, melhores práticas e critérios de conveniência e oportunidade."

148. Ainda que não esteja prevista no caput do art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013, a **alternativa A** visa esclarecer sobre a possibilidade e a necessidade de certificação de todos os tipos subfornecimentos no exterior que contenham parcela nacional certificada e que venham a compor o Bem ou Sistema de origem estrangeira objeto de certificação, inclusive nos contratos de serviços e Conjuntos, em conformidade com o disposto no próprio § 3º do art. 9º e no capítulo 10 da Cartilha de Conteúdo Local, que não exclui nenhum tipo de subfornecimento desta certificação intermediária, isto é, que irá percorrer os níveis de subfornecimento até chegar no Bem ou Sistema final de origem estrangeira, esclarecendo apenas que "Todos os níveis de subfornecimento que compõem os Bens ou Sistemas de origem estrangeira" sejam certificados pelo mesmo método de dedução.

149. O caput do art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013, ao estabelecer que apenas os Bens e Sistemas de origem estrangeira podem ser certificados, não impede a certificação dos subfornecimentos estrangeiros que os compõem, pelo mesmo método de dedução, pelo contrário, trata-se de condição necessária para cumprir seu objetivo. Conforme Nota Técnica nº 15/2019/SCL/ANP-RJ-e (0358595), o objetivo do caput foi de associar quais certificados podem ser utilizados pelos operadores de contratos de E&P no Brasil para a adequada apresentação dos relatórios de dispêndios nestes fornecimentos estrangeiros para fiscalização de conteúdo local, permitindo o aumento de controle e rastreabilidade das informações apresentadas pelos operadores dos contratos de E&P nas deduções de parcelas nacionais.

150. Desta forma, não se propõe alterar a norma para abrir a possibilidade de certificação de um Serviço de MDO ou Conjunto estrangeiro final, isto é, que será contratado por um operador de contrato de E&P no Brasil e que será declarado em seus relatórios. A proposta é esclarecer o que já se encontra disposto na Cartilha de Conteúdo Local, de que todos os níveis de subfornecimentos em território estrangeiro, de qualquer tipo, que venham a compor o Bem ou Sistema final objeto de certificação, também devem ser certificados, desde que contenham parcela nacional devidamente certificada.

151. Se aplicada a **alternativa B**, isto é, se esses subfornecimentos de Serviços de MDO e Conjuntos não puderem ser certificados, o processo de certificação pelo método de dedução dos Bens e Sistemas estrangeiros fica amplamente prejudicado, com a limitação dos ganhos regulatórios obtidos com a publicação da Resolução ANP nº 809/2020, sendo possível prever impactos negativos nas empresas nacionais prestadoras de serviços, com menor incentivo para sua contratação por subfornecedores estrangeiros; nos fornecedores de Bens e Sistemas estrangeiros, que terão seu conteúdo local final reduzido, com menos parcela nacional na fórmula de cálculo de dedução; nos próprios operadores de contratos de E&P, contratantes dos Bens e Sistemas estrangeiros, com menor conteúdo local e maior gasto para buscar a documentação referente às parcelas

nacionais não contabilizadas nos certificados; e na fiscalização de conteúdo local da ANP, para auditar essas parcelas nacionais não contabilizadas nos certificados, eventualmente declaradas pelos operadores de forma segregada e difusa em seus relatórios.

152. Nesses termos, a tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **alternativa A - Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação prevista no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 3 – comparação das alternativas para o aspecto de “certificação de serviços estrangeiros” do problema regulatório principal

nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA A -Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação prevista no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013	ALTERNATIVA B - Vedar a certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema estrangeiro objeto de certificação prevista no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013
1	Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo
2	Estabelecer critérios que ampliem a previsibilidade e simplificação dos procedimentos de certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê a utilização de base documental comprobatória amplamente experimentada no processo de certificação e procedimentos previstos no método de cálculo de Conteúdo Local de Dedução (CLd)	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê a utilização de base documental comprobatória amplamente experimentada no processo de certificação e procedimentos previstos no método de cálculo de Conteúdo Local de Dedução (CLd)
3	Observar os princípios e a rastreabilidade da certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a aplicação da alternativa possibilita a adequada contabilização das parcelas nacionais de serviços incorporadas nos Sistemas estrangeiros objeto de certificação, atendendo aos objetivos da Resolução ANP nº 19/2013 e contribuindo com a rastreabilidade de apresentação dos gastos pelos operadores de contratos de E&P	Negativa (0) - maior gasto das operadoras para buscar a documentação referente às parcelas nacionais de serviços não contabilizadas nos certificados de Bens e Sistemas de origem estrangeira e redução da rastreabilidade de apresentação dos gastos pelos operadores, prejudicando a fiscalização de conteúdo local da ANP
4	Observar os princípios da	Ótima (5) - a alternativa apresentada está em	Satisfatória (3) - a alternativa apresentada

	eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	linha com todas as premissas, princípios e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, contribuindo com o alcance de todos os princípios elencados	está em linha com as premissas e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, no que tange à utilização de base documental e método já previsto na certificação, mas não é razoável nem proporcional vedar a certificação de serviços nacionais que possam agregar conteúdo local em Sistemas de origem estrangeira, pelo método de Dedução
5	Observar diretrizes e objetivos da Política de Conteúdo Local	Ótima (5) - Ao contabilizar as parcelas nacionais de serviços incorporadas nos Sistemas estrangeiros objeto de certificação, há incentivo pela contratação de prestadores de serviços nacionais	Insatisfatória (1) - Redução do incentivo de contratação de prestadores de serviços nacionais para a composição da cadeia de fornecimento até o Sistema final de origem estrangeira
PONTUAÇÃO FINAL		25	14

VI.4 Determinação do Valor Total do Sistema de origem nacional pelo documento fiscal de transação comercial

153. O Capítulo 6 da Cartilha de Conteúdo Local define o Valor Total de um Sistema de origem nacional pelo somatório de contratos de fornecimento de bens e serviços que o compõe, porém, ao longo de sua aplicação, foram levantadas, em diferentes ocasiões, dúvidas por parte dos organismos de certificação se esta definição somente se aplicaria para Sistemas sob o Repetro ou que não tenham documento fiscal de transação comercial, havendo necessidade de definição por parte da ANP sobre a possibilidade de também utilizar o documento fiscal de transação comercial para o Sistema, a depender da situação, tal como aplicado ao processo de certificação de Bens. Foram levantadas duas alternativas básicas a serem comparadas para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório:

A. Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de utilização do documento fiscal de transação comercial para a definição do Valor Total do Sistema Completo de origem nacional, a depender de sua existência e da propriedade do Sistema; ou

B. Vedar a utilização do documento fiscal de transação comercial para a definição do Valor Total do Sistema Completo de origem nacional.

154. As alternativas acima fazem parte do escopo de atuação da ANP como organismo de acreditação de conteúdo local e responsável pela regulamentação da Política de Conteúdo Local, definindo os critérios para a certificação de conteúdo local prevista nos contratos de E&P para a aferição das obrigações contratuais, e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de procedimentos previstos na Cartilha de Conteúdo Local.

155. Conforme visto na seção que trata da base legal do problema regulatório, o "Valor Total do Sistema Completo" de um Sistema nacional, variável "Y" da fórmula de cálculo do Capítulo 6 da Cartilha de Conteúdo Local, é definido como o somatório dos "valores de todos os contratos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, compõem o Sistema". Nesta fórmula de cálculo, quanto maior for a variável "Y", maior será o conteúdo local atingido na certificação, considerando as demais variáveis de cálculo constantes. Isto difere do caso da certificação por dedução aplicada a Sistemas de origem estrangeira, conforme Capítulo 10 da cartilha, em que o percentual de conteúdo local é reduzido quanto maior for o valor da variável "Y", mantendo todo o restante constante.

156. Ao prever o documento fiscal de transação comercial como a variável "Y" na dedução, objetivou-se contabilizar na fórmula de cálculo toda a diferença de contrato, isto é, gastos de natureza administrativa, overhead, custos indiretos, margens, dentre outros, como parcela importada, tendo em vista que as operações são realizadas no exterior, por fornecedor estrangeiro, ampliando, desta forma, o valor final da variável "Y", com impacto no percentual final de conteúdo local.

157. Já para os Sistemas de origem nacional, caso fosse utilizado o documento fiscal de transação comercial para a determinação do Valor Total do Sistema completo, conforme Alternativa A, essa diferença de contrato seria contabilizada como

conteúdo nacional, nos mesmos moldes aplicados para o cálculo de conteúdo local de Bens. Neste caso, o valor da variável "Y" poderia ser majorado, em relação à utilização do somatório de contratos, contribuindo com o percentual de conteúdo local de Sistemas nacionais e com a simplificação do processo de certificação de conteúdo local, uma vez que haveria redução do número de documentos a serem verificados para o cálculo da variável.

158. O somatório de contratos para Sistemas nacionais, por outro lado, faz sentido quando não houver documento fiscal ou quando a propriedade do Sistema for de empresa estrangeira, nos moldes aplicados ao Repetro, conforme apontado pela Nota Técnica CCL nº 09/2012, que tratou da revisão da Resolução ANP nº 36/2007, que culminou na publicação da Resolução ANP nº 19/2013:

"Os concessionários frequentemente utilizam o regime Repetro, regime aduaneiro especial de exportação de bens destinados à pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, em suas concessões para obtenção de benefícios fiscais, que objetivam desonerar a aquisição temporária de bens para o setor petrolífero, em pro de seu desenvolvimento, bem como possibilitar aos concessionários a aquisição de determinados bens de empresas nacionais, em condições de igualdade com os competidores estrangeiros. Esta transação consiste na exportação ficta de um bem construído no país, com posterior retorno na modalidade de admissão temporária, passando o Bem, ou Sistema, a pertencer a uma empresa estrangeira, que posteriormente fará o afretamento deste a uma concessionária.

Pela redação da regulamentação vigente, essa prestação de serviço por uma empresa estrangeira tem conteúdo local nulo, ainda que o Bem, ou Sistema tenha sido construído no Brasil.

A revisão deste item visa possibilitar a apropriação de conteúdo local de um Bem, ou Sistema, construído no Brasil sob o regime do Repetro, independente da forma de contratação posterior da prestação de serviço de afretamento, arrendamento, ou atividade afim."

159. Se a propriedade do Sistema é de empresa estrangeira, no âmbito do Repetro, não seria adequado considerar a diferença de contrato, isto é, a diferença entre o somatório das notas fiscais do Sistema e o somatório dos contratos de fornecimento medidos, como conteúdo nacional, cabendo utilizar, neste caso, o método de cálculo vigente no Capítulo 6 da Cartilha de Conteúdo Local.

160. Desta forma, a **alternativa A** contribui com os objetivos da Política de Conteúdo Local no sentido de incentivar a construção de Sistemas em território nacional, por empresas nacionais, prevendo método de cálculo alternativo para o Valor Total do Sistema Completo, a depender da situação em que se enquadre, conforme o quadro a seguir:

Quadro 1 - determinação do Valor Total do Sistema Completo

Descrição	Método de Cálculo	Valor Total do Sistema Completo (Y)
Sistema nacional	CLs - Sistemas	Documento fiscal de transação comercial
Sistema nacional com propriedade de empresa estrangeira	CLs - Sistemas	Somatório de contratos
Sistema nacional sem documento fiscal de transação comercial	CLs - Sistemas	Somatório de contratos
Sistema estrangeiro	CLd - Dedução	Documento fiscal de transação comercial
Sistema estrangeiro sem documento fiscal de transação comercial	CLd - Dedução	A depender dos estudos em andamento para sua definição

161. A **alternativa B** não constitui uma opção de não ação, pelo contrário, seria deixar clara a vedação de utilização de documento fiscal de transação comercial, o que hoje enseja o debate e o levantamento de possíveis interpretações, considerando o contexto da revisão da Resolução ANP nº 36/2007 que focou na questão do Repetro. Esta vedação tem impactos em relação à simplificação do processo e no incentivo de construção de Sistemas por empresas nacionais.

162. Pelo exposto, encontra-se resumida na tabela a seguir indica como melhor alternativa para o enfrentamento deste aspecto do problema regulatório, a **alternativa A - Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de utilização do documento fiscal de transação comercial para a definição do Valor Total do Sistema Completo de origem nacional, a depender de sua existência e da propriedade do Sistema**, conforme resumo dos impactos e somatório de pontos da metodologia de Análise Multicritério:

Tabela 4 – comparação das alternativas para o aspecto de “utilização do documento fiscal para Sistema nacional” do problema regulatório principal

nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA A - Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de utilização do documento fiscal de transação comercial para a definição do Valor Total do Sistema Completo de origem nacional, a depender de sua existência e da propriedade do Sistema	ALTERNATIVA B - Vedar a utilização do documento fiscal de transação comercial para a definição do Valor Total do Sistema Completo de origem nacional
1	Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo
2	Estabelecer critérios que ampliem a previsibilidade e simplificação dos procedimentos de certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê a utilização de base documental comprobatória amplamente experimentada no processo de certificação e procedimentos previstos no método de cálculo de Conteúdo Local de Bens (CLb)	Satisfatória (3) - ainda que haja utilização de base documental comprobatória amplamente experimentada no processo de certificação e procedimentos previstos no método de cálculo de Conteúdo Local de Sistemas (CLs), o somatório de contratos é de maior complexidade que a utilização do documento fiscal de transação comercial
3	Observar os princípios e a rastreabilidade da certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê utilização de mesmo conceito aplicado ao processo de certificação de Bens	Ótima (5) - a aplicação da alternativa mantém a utilização do somatório de contratos, amplamente utilizada no processo de certificação de Sistemas
4	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Ótima (5) - a alternativa apresentada está em linha com todas as premissas, princípios e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, contribuindo com o alcance de todos os princípios elencados	Satisfatória (3) - a alternativa apresentada está em linha com as premissas e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, no que tange à utilização de base documental e método já previsto na certificação, mas não é razoável nem proporcional manter o somatório de contratos apenas por adequação aos casos de Sistemas construídos sob o Repetro

5	Observar diretrizes e objetivos da Política de Conteúdo Local	Ótima (5) - A utilização de documento fiscal de transação comercial aumenta os incentivos para a contratação de Sistemas de propriedade de fornecedores locais	Satisfatório (3) - Redução do incentivo de construção de Sistemas de propriedade de fornecedores locais
PONTUAÇÃO FINAL		25	19

VI.5 Determinação do nível de atividades em território nacional para aplicação do CLs ou do CLd para Sistemas

163. Considerando ser prática do mercado a realização de uma série de atividades em território nacional para a efetiva entrada em produção de um Sistema importado, com alta possibilidade de agregação de conteúdo local, principalmente com o seu comissionamento, é possível vislumbrar cenários em que as atividades realizadas em território nacional na construção do Sistema de fornecedor estrangeiro sejam tão abrangentes que poderiam ser certificadas pelo método de cálculo de Sistemas (CLs), como se nacional fossem, incentivando a contratação e desenvolvimento da base de fornecedores locais, em linha com a possibilidade prevista no caso de reformas de Sistemas estrangeiros, no art. 22 da Resolução ANP nº 19/2013.

164. Considerando também o recebimento de diversas dúvidas e solicitações de esclarecimentos sobre este tema, foi verificada a necessidade de suprir esta lacuna de interpretação da Resolução ANP nº 19/2013, considerando as seguintes alternativas para o seu enfrentamento, todas possibilitando a utilização do método CLs, porém com diferentes métodos para a definição do nível de atividades a serem realizadas em território nacional e critérios para sua medição:

- A. Permanência em estaleiro nacional: exigir a permanência em estaleiro nacional, não contemplando apenas atividades realizadas no local de operação do Sistema;
- B. Realização parcial de atividades específicas ou conjunto de atividades em território nacional: definir critérios para aceitação e medição de execução parcial de atividades relacionadas com a integração, construção e montagem do Sistema; ou
- C. Combinação das alternativas A e B.

165. As alternativas acima fazem parte do escopo de atuação da ANP como organismo de acreditação de conteúdo local e responsável pela regulamentação da Política de Conteúdo Local, definindo os critérios para a certificação de conteúdo local prevista nos contratos de E&P para a aferição da obrigações contratuais, e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de procedimentos similares aos já aplicados na certificação de Sistemas e de Dedução, conforme escopo documental e de evidências a serem analisados.

166. É necessário encontrar a alternativa que mais se aproxime da realidade técnico-operacional da construção dos Sistemas e que reflita adequadamente o incentivo à contratação de fornecedores nacionais, com rastreabilidade e integridade das informações requeridas para sua mensuração, evitando recorrer a elementos com componentes declaratórios, de difícil acesso ou que estejam relacionados planejamento ou projeto, e não a processos efetivamente realizados.

167. Desta forma, além das alternativas acima, foram levantadas ainda as seguintes, que serão descartadas pelos motivos que seguem, associados a forte impacto negativo no cumprimento dos objetivos propostos da ação regulatória para o enfrentamento do problema, principalmente em relação à rastreabilidade, simplificação, isonomia e razoabilidade:

- D. Percentual de execução financeira do projeto do Sistema em território nacional: corresponderia ao quociente entre a realização financeira em território nacional e o Valor Total do Sistema Completo, medido através somatório dos valores de todos os contratos de fornecimento de Bens, Materiais, Sistemas, e prestação de serviços que, juntos, compõem o Sistema. A avaliação da execução financeira das atividades de construção de um Sistema poderia ser realizada a partir de parâmetros que não se restrinjam ao projeto em si do Sistema, podendo utilizar o próprio somatório de contratos de fornecimento de bens e serviços que efetivamente o compuseram, método atualmente aplicado na certificação de Sistemas (CLs). Neste sentido, a execução financeira em si poderia ser respaldada por um sistema de gestão implementado e em funcionamento, com rastreabilidade e possibilidade de validação das informações da execução do projeto do Sistema, permitindo a confiabilidade da certificação de conteúdo local. O principal problema deste método, porém, seria justamente definir o percentual mínimo de execução financeira a ser realizado em território nacional, o que naturalmente requer a definição de quais atividades deveriam ser desempenhadas em território nacional, para então estabelecer uma execução financeira “esperada” para essas atividades, tal como um percentual médio de execução financeira em atividades de integração, construção e montagem em determinado Sistema, por exemplo. Desta forma, ainda que a execução financeira seja suportada por documentos amplamente utilizados no escopo de certificação de conteúdo local, a definição do seu nível depende da aplicação da Alternativa B, que busca definir quais atividades a serem desempenhadas em território nacional, sendo esta alternativa de menor complexidade de aplicação e que por si só podem gerar os efeitos esperados para contornar o problema regulatório, sem necessidade de prever um critério adicional de execução financeira atrelada às atividades. Adicionalmente, há previsão de emprego de complexos estudos de valores de referência de execução financeira em diferentes atividades e tipos de Sistemas, com alta complexidade e subjetividade em sua relação, sem, necessariamente, guardar relação com o caso concreto de construção de Sistema sujeito à regra, levando a consideráveis impactos negativos na isonomia e razoabilidade do processo. trata-se, portanto, de alternativa a ser descartada para a análise deste AIR;

E. Percentual de execução física do projeto do Sistema em território nacional: corresponderia ao quociente entre as etapas concluídas em território nacional e o total de etapas e cronograma de trabalho definidas no projeto do Sistema. Esta alternativa possui, além das mesmas limitações identificadas na Alternativa D, a dependência com especificações de projeto que podem não corresponder com a realidade e de complexa rastreabilidade, sendo, desta forma, uma alternativa com pontos negativos relevantes que a inviabilizam, inclusive no que tange à dificuldade e até mesmo a impossibilidade de sua mensuração;

F. Tempo mínimo em território nacional: seria a definição de um tempo mínimo de permanência em território nacional antes da efetiva entrada em operação do Sistema. Trata-se de critério com medição simplificada, bastando definir quais seriam os documentos que embasassem o tempo efetivamente despendido em território nacional desde sua importação até sua entrada em operação em sua respectiva locação, podendo utilizar a emissão dos certificados de classe ou estatutário como marco de entrada em operação. A previsão de um tempo mínimo a ser cumprido no país tenderia a estimular a realização de etapas do projeto de construção com fornecedores locais, empregando esforços para que este tempo mínimo contribua com o Sistema, ao invés de simplesmente cumprir a "quarentena" sem atividades, uma vez que o variável tempo consiste em relevante fator de risco nos projetos de Sistemas, principalmente em UEPs, uma vez que o atraso na entrega aos clientes impacta diretamente nos projetos de desenvolvimento e a curva de produção dos campos de petróleo e gás natural. Porém, esta alternativa apresenta limitações de ordem técnica e operacional que trazem muitos riscos a sua aplicação, tendo em vista a dificuldade de contemplar as diferenças de cada projeto de construção, de elevada complexidade, e as incertezas em torno das variáveis de mercado e tecnológicas ao longo do tempo, que seriam utilizadas para sua previsão. Esta alternativa também requereria, de modo a reduzir os impactos na razoabilidade do processo, ser aplicada em conjunto com a Alternativa B, ao levantar tempos médios despendidos para a execução de determinadas atividades que agreguem conteúdo local, sendo mais eficiente e simples definir apenas as atividades. Adicionalmente, não há como garantir que, esta alternativa, por si só, contribuiria efetivamente com a agregação de conteúdo local, podendo ser um requisito que contribua tão somente com o aumento de custos e atrasos nas atividades de E&P, com impactos negativos à sociedade, podendo chegar num ponto crítico de inviabilizar tais atividades; e

G. Realização integral de atividades específicas em território nacional: similar à Alternativa B, consistiria em estabelecer e definir atividades a serem desempenhadas integralmente em território nacional, relacionadas com a integração, construção e montagem do Sistema, ou seja, com potencial de realização após sua importação. Esta alternativa possui, além das limitações que serão detalhadas quanto à aplicação da Alternativa B, um complicador que a torna praticamente inviável: ao exigir a realização de atividades integralmente no país, seria necessário recorrer a documentação que poderia fugir do escopo atualmente vigente de certificação, trazendo risco de previsibilidade e rastreabilidade do processo, pois seria necessário comprovar que as mesmas atividades não foram realizadas, em qualquer grau, em outro país. Tal exigência, caso não seja calibrada, conforme capacidade de entrega da indústria nacional para as atividades elencadas, tem o potencial de inviabilizar projetos, e, por conseguinte, tornar a proposta de contorno do problema regulatório ineficaz, por ser de difícil execução e mensuração, com impactos na razoabilidade e rastreabilidade. Desta forma, tal alternativa também será descartada da presente análise.

168. Conforme exposto ao longo deste relatório, principalmente na seção VI.2, é prática do mercado a contratação de fornecimentos de bens e serviços para a realização de atividades no Sistema que vão além das atividades de comissionamento, sendo fundamental a contabilização dessas atividades para fins de cálculo do conteúdo local de dedução (CLd), tanto pela compatibilidade normativa, quanto pelo princípio da razoabilidade e alinhamento com o objetivo da Política de Conteúdo Local - PCL, que é o de incentivar a contratação e desenvolver a base de fornecedores locais.

169. O art. 22 da Resolução ANP nº 19/2013 é direto ao reconhecer a possibilidade de certificação de Sistema de origem estrangeira, pelo método de cálculo aplicado a Sistemas (CLs) da Cartilha de Conteúdo Local, desde que efetue reforma em estaleiro ou território nacional, sendo possível aplicar o mesmo entendimento para os Sistemas que tenham parte de sua construção no exterior e parte no Brasil, cabendo definir qual seria o nível de atividades a ser desempenhado em território nacional para definir sua certificação como estrangeiro (CLd) ou nacional (CLs).

170. A certificação pelo método de cálculo de CLs, ao invés do CLd, não significa que o Sistema será considerado integralmente nacional, com 100% de conteúdo local. A proposta em análise não tem o objetivo de criar conteúdo local fictício, mas sim estimular, ainda que de forma limitada, a realização de mais atividades em território nacional, contabilizando o efetivo conteúdo local dos fornecimentos conforme Resolução ANP nº 19/2013. Tal como previsto na Cartilha de Conteúdo Local, toda a parcela importada dos contratos de fornecimento e prestação de serviços que compõe o Sistema será computada para o cálculo de conteúdo local.

171. O impacto direto da aplicação do método CLs será, exclusivamente, na definição do Valor Total do Sistema Completo, que não seria mais pelo documento fiscal de transação comercial, e sim pelo somatório de contratos de fornecimento e prestação de serviços que compõem o Sistema, de propriedade de fornecedor estrangeiro, de forma que os custos não medidos, referentes à "diferença de contrato" (custos indiretos, margens, dentre outros) não entrarão na base de cálculo nem como estrangeiro nem como nacional, podendo contribuir sensivelmente com o percentual de conteúdo local do Sistema, o que seria justificado pelos maiores esforços de planejamento e realização de atividades em território nacional, mediante contratação de fornecedores locais, plenamente compatíveis com os objetivos da Política de Conteúdo Local.

172. O quadro abaixo apresenta um exemplo demonstrativo do impacto limitado no conteúdo local de um Sistema única e exclusivamente pela alteração do método de cálculo. Trata-se de uma simplificação do cálculo, sendo a "Parcela Importada" calculada como a diferença entre valor do somatório de contratos com o valor da "Parcela Nacional":

Quadro 2 - determinação do Valor Total do Sistema Completo

Método de Cálculo	Valor Total do Sistema Completo (Y)		Parcela Nacional (Ni)	Parcela Importada (X)	CL final
CLd - Dedução	Documento fiscal de transação comercial	R\$ 100 mi	R\$ 10 mi	---	10,0%
CLs - Sistemas	Somatório de contratos	R\$ 90 mi	---	R\$ 80 mi	11,1%

173. Este limitado impacto no cálculo de conteúdo local não tem o potencial de afetar, desta forma, a sistemática da certificação de conteúdo local: a melhor forma de agregar conteúdo local continua sendo a produção de Sistemas em território nacional, com a contratação de bens e serviços com o maior grau de nacionalização possível, isto é, com menor parcela importada.

174. A forma de contornar este aspecto do problema regulatório, esclarecendo de uma vez por todas a possibilidade de certificar um Sistema estrangeiro pelo método CLs e definindo os critérios para o emprego deste método, recai, portanto na definição de qual seria o nível de atividade a ser realizado em território nacional e qual procedimento para sua medição, buscando um equilíbrio entre a rastreabilidade e proporcionalidade, para que a alocação de um simples parafuso em território nacional não seja elemento suficiente para alterar o método de cálculo, por exemplo.

175. No momento em que a proposta da SCL é a de certificação de um Sistema estrangeiro pelo método de cálculo do CLs, é possível depreender que as etapas do projeto a serem realizadas em território nacional, após sua importação, se concentrem nas etapas de sua construção, integração e montagem, englobando as atividades de comissionamento, tendo em vista que etapas anteriores, por exemplo, de engenharia e construção de máquinas e equipamentos, tendem a ser realizadas no exterior, com eventual incorporação de componentes e serviços nacionais exportados, até mesmo para que o Sistema reúna condições mínimas de operação para navegar até o território nacional.

176. Neste sentido, os estudos devem focar nas atividades relacionadas com a construção, integração e montagem do Sistema, que seriam aquelas inerentes aos serviços de gerenciamento, construção, integração, montagem, instalação e comissionamento do Sistema, em que se realizam a integração de seus diversos componentes sob uma compartimentação única a incluir as estruturas hidráulicas, pneumáticas, elétricas e de automação necessárias para o desempenho de funções específicas para a operacionalização da planta de processos, conforme desenho no projeto executivo, adotando critério similar ao utilizado para contabilização de Unidades Estacionárias de Produção, nos termos do Informe SCL nº 003/2019. A **alternativa B** pressupõe, portanto, a realização de atividades específicas ou de um conjunto de atividades a serem realizadas parcialmente no Brasil.

177. As limitações identificadas na **alternativa B** recaem sobre a definição de atividades específicas a serem realizadas: quais seriam os critérios para definir as atividades que agregam conteúdo local e até que ponto tais atividades poderiam ser definidas sem interferir na formulação e aplicação da Política de Conteúdo Local.

178. A exigência de permanência em estaleiro nacional, **alternativa A**, apesar da aparente semelhança com a **alternativa F**, não possui dependência com as atividades a serem desempenhadas para a sua definição, tal como ocorre na definição de um tempo mínimo ou de percentual de execução financeira em território nacional. Pelo contrário, o evento da permanência em estaleiro nacional, independente do tempo, pressupõe, por si só, a realização de atividades que agreguem conteúdo local, sendo medida como um ponto no tempo, de maior simplicidade de aplicação, sem previsão de um período mínimo, de forma que não há necessidade de realizar cálculos e aproximações complexas para a sua aplicação. Além disso, é uma alternativa que possui estreita relação com a regulamentação vigente de certificação, por ser um dos critérios utilizados para possibilitar a certificação pelo CLs de Sistemas estrangeiros que passaram por reformas no país.

179. Desta forma, trata-se de uma exigência em linha com o incentivo de contratação de fornecedores locais, já que atracamento em estaleiros também consumiria tempo do projeto de construção do Sistema, sendo importante utilizar este tempo para realizar atividades que agreguem valor e conteúdo local, e está relacionado com etapas do projeto que vão além do comissionamento, que não poderiam ser realizadas no próprio local de operação do Sistema. Porém, tal como a **alternativa F**, o atracamento em estaleiro, por si só, não garante a realização dessas atividades em território nacional, sendo mais eficaz prever sua aplicação conjugada com a realização de atividades específicas, conforme **alternativa B**. É necessário estabelecer, adicionalmente, quais seriam os critérios para definir o atracamento e quais documentos (ex. contrato com estaleiros nacionais) seriam utilizados para sua comprovação, o que será alvo de estudos e discussão a depender da escolha de ação regulatória, conforme decisão da ANP acerca deste relatório após recebidas contribuições do período previsto de participação social.

180. Com base nos argumentos apresentados, inclusive para o descarte de outras alternativas avaliadas, depreende-se que, conforme avaliação preliminar da SCL, que a alternativa mais simples, razoável e eficaz seria exigir a realização de parte das atividades no Brasil, conforme **alternativa B**, combinada com a **alternativa A**, de atracamento em estaleiro nacional, conforme preconiza a **alternativa C** e do resultado da análise de impactos com a pontuação obtida na Análise Multicritério na tabela abaixo:

Tabela 5 – comparação das alternativas para o aspecto de “utilização do documento fiscal para Sistema nacional” do problema regulatório principal

nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA A - Permanência em estaleiro nacional: exigir a permanência em estaleiro nacional, não contemplando apenas atividades realizadas no local de operação do Sistema	ALTERNATIVA B - Realização parcial de atividades específicas ou conjunto de atividades em território nacional: definir critérios para aceitação e medição de execução parcial de atividades relacionadas com a integração, construção e montagem do Sistema	ALTERNATIVA C - Combinação das alternativas A e B
1	Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo
2	Estabelecer critérios que ampliem a previsibilidade e simplificação dos procedimentos de certificação de conteúdo local	Ótima (5) - trata-se de alternativa de simples e previsível aplicação	Satisfatória (3) - ainda que recaia na utilização de base documental comprobatória amplamente experimentada no processo de certificação e procedimentos previstos no método de cálculo de Conteúdo Local de Sistemas (CLs), trata-se de alternativa de aplicação complexa, no que tange à definição das atividades	Satisfatória (3) - a combinação das duas alternativas amplia a robustez e integridade do critério a ser aplicado, porém carrega consigo a complexidade da alternativa B
3	Observar os princípios e a rastreabilidade da certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a aplicação da alternativa mantém está em linha com o disposto no art. 22 da Resolução ANP nº 19/2013 e requer aplicação de documentação comprobatória simplificada	Satisfatória (3) - a comprovação de realização das atividades específicas por meio da análise crítica da documentação dos dispêndios efetivos é complexo e possui margem para interpretação, impactando na rastreabilidade do processo	Ótima (5) - a combinação das duas alternativas amplia a robustez e integridade do critério a ser aplicado
4	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Ótima (5) - a exigência de atracamento em estaleiro nacional é opcional e se embasa em critérios diretamente associados com o incentivo à contratação de fornecedores nacionais	Ótima (5) - a exigência de realização de atividades mínimas em território nacional é opcional e se embasa em critérios diretamente associados com o incentivo à contratação de fornecedores nacionais	Ótima (5) - a combinação das alternativas mantém o atendimento aos princípios
5	Observar diretrizes e objetivos da Política de Conteúdo Local	Insatisfatório (1) - a exigência de atracamento em estaleiro não garante, por si só, a realização de atividades que agreguem conteúdo local	Satisfatório (3) - a definição das atividades a serem realizadas incentiva a contratação de fornecedores locais, porém não garante, por si só, que haja agregação de conteúdo local	Ótimo (5) - a combinação das alternativas tende a incentivar atividades com fornecedores locais que vão além do comissionamento, ampliando o potencial de agregação de conteúdo local

PONTUAÇÃO FINAL	21	19	23
------------------------	-----------	-----------	-----------

VI.6 Alteração da conversão de moedas na certificação de conteúdo local

181. Tendo em vista o aumento potencial de custos dos fornecimentos nacionais afetados pelos critérios de conversão de moedas na certificação de conteúdo local da Resolução ANP nº 19/2013, que prevê a utilização do câmbio vigente na “data base do contrato”, conforme variação cambial observada entre esta data base e a efetiva entrega do produto, com seu respectivo faturamento, a SCL avaliou alternativas de alteração dos critérios utilizados de forma a evitar prejuízos à competitividade dos fornecedores nacionais e ao próprio objetivo da Política de Conteúdo Local:

- A. Utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de todos os fornecimentos objeto de certificação de conteúdo local; ou
- B. Utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira ou sem contratos, mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional.

182. Ambas as alternativas fazem parte do escopo de atuação da ANP como organismo de acreditação de conteúdo local e responsável pela regulamentação da Política de Conteúdo Local, definindo os critérios para a certificação de conteúdo local prevista nos contratos de E&P para a aferição da obrigações contratuais, e possuem viabilidade de aplicação, por se tratar de procedimentos similares aos já aplicados na conversão de moedas na certificação.

183. A Resolução ANP nº 19/2013 é clara quanto à previsão de conversão, em moeda nacional, apenas das importações diretas que compõem o fornecimento objeto da certificação, utilizando o câmbio vigente na “data base do contrato” ou “data da emissão da nota fiscal”, a depender do tipo de fornecimento e da existência de contrato, mantido com o respectivo cliente. O valor das importações diretas é um dos componentes da parcela importada do cálculo de conteúdo local, representada pela variável “X”. Não há na Cartilha de Conteúdo Local qualquer previsão de conversão de moedas para fins de cálculo da variável “Y” no cálculo de conteúdo local, que representa o “Preço de Venda” dos Bens e “Preço Total” dos Conjuntos ou “Valor Total” dos Sistemas, já definida em Reais conforme valor disposto nos documentos fiscais de transação comercial emitidos em território nacional relacionados com o fornecimento, inclusive na forma de somatório de contratos previsto para Sistemas.

184. Ambas as alternativas listadas utilizam documentos consagrados que compõem o escopo de certificação, tais como os documentos fiscais de transação comercial, devendo ser este o documento base para a definição da variável “Y” da fórmula de cálculo, sem necessidade de conversão para moeda nacional, uma vez que já são emitidos em Reais. Ou seja, não foram avaliadas alternativas de conversão do valor de contratos em moeda estrangeira por qualquer outro critério que não seja o próprio valor efetivado em moeda nacional no seu respectivo faturamento, assegurando rastreabilidade e isonomia ao processo.

185. A utilização, para composição da variável “Y” do cálculo, apenas dos valores em Reais dos documentos fiscais é aplicado, inclusive, para contratos de fornecimento emitidos em moeda estrangeira, ainda que se trate de contratação de fornecedor nacional, sendo estes contratos típicos de grandes fornecimentos, a exemplo dos Sistemas. Conforme normas aplicáveis de comércio exterior, a conversão de moedas de contratos em moeda estrangeira deve utilizar a taxa de câmbio fixada pelo Banco Central do Brasil, para compra, correspondente ao dia anterior ao da emissão dos documentos fiscais em moeda nacional.

186. Neste sentido, tanto a **alternativa A** quanto a **alternativa B** estabelecem como critério para conversão de moedas a utilização de mesma taxa de câmbio para os custos (parcela importada) e para o preço final dos produtos comercializados, ou seja, uma data-base única para custos e preço, reduzindo o impacto da variação cambial no processo de certificação e atendendo aos objetivos de rastreabilidade de previsibilidade do processo. O quadro abaixo apresenta uma simulação de certificação de um Bem com contrato emitido em moeda estrangeira e demonstra a redução do impacto da variação cambial no percentual de conteúdo local, quando o câmbio utilizado para conversão das importações diretas for o mesmo do faturamento:

Quadro 3 – simulação conversão de moedas na certificação

	CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA (atual)			CONTRATO EM MOEDA ESTRANGEIRA (proposta)		
	Valorização cambial	Câmbio base	Desvalorização cambial	Valorização cambial	Câmbio base	Desvalorização cambial
Câmbio certificação (R\$/US\$)	5,00	5,00	5,00	4,00	5,00	6,00
Importação Direta (US\$ mi)	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
Importação Direta - conversão (R\$ mi)	5,00	5,00	5,00	4,00	5,00	6,00
Outros custos importados (R\$ mi)	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50	0,50
PARCELA IMPORTADA TOTAL (R\$ mi)	5,50	5,50	5,50	4,50	5,50	6,50
Valor do contrato (US\$ mi)	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00	3,00
Câmbio faturamento (R\$/US\$)	4,00	5,00	6,00	4,00	5,00	6,00
PREÇO DE VENDA (R\$ mi)	12,00	15,00	18,00	12,00	15,00	18,00
CONTEÚDO LOCAL	54,17%	63,33%	69,44%	62,50%	63,33%	63,89%
VARIAÇÃO	-9,17%	---	6,11%	-0,83%	---	0,56%

187. A utilização da data-base do faturamento, referente à emissão de documentos fiscais de transação comercial, para a conversão das parcelas importadas já é prevista na Cartilha de Conteúdo Local para os fornecimentos do tipo “Bem”, com a previsão de que "Na ausência do contrato, deverá ser utilizada a taxa de câmbio vigente na data da emissão da nota fiscal de venda do Bem", sendo assim, as alternativas apresentadas não representam, necessariamente uma inovação, seria uma adaptação compatível com os princípios da certificação, buscando melhor compatibilidade e redução de impactos num contexto econômico de elevada variação cambial.

188. As alternativas se diferenciam, no entanto, no que diz respeito à aplicação geral ou não do critério de utilização da data de emissão da nota fiscal para a conversão das parcelas importadas. A SCL entende que no processo de revisão da Resolução ANP nº 19/2013 devem ser evitadas alternativas que resultem em benefícios para alguns casos, a depender das características dos fornecimentos, e prejuízos para outros, sendo necessário atentar para o objetivo de adoção das alternativas que confirmem isonomia ao processo. Conforme apontado anteriormente, a utilização da data-base do faturamento para a conversão de parcelas importadas pode ser uma boa alternativa para os casos de contratos de fornecimento emitidos em moeda estrangeira, já que será aplicada a mesma taxa de câmbio para os custos e preço final dos produtos comercializados. Já para os contratos emitidos em moeda nacional, a **alternativa A** pode representar riscos e impactos negativos, uma vez que mesmo nestes contratos há probabilidade de existência de parcelas importadas a serem convertidas para moeda nacional e, considerando a emissão da nota fiscal ocorrerá em algum momento no futuro, sem que se tenha conhecimento da taxa de câmbio, há aumento da imprevisibilidade do resultado do cálculo do conteúdo local.

189. Nestes casos, a **alternativa B** mantém a conversão de moedas pelo câmbio da data-base do contrato de fornecimento, de forma que a taxa de câmbio de conversão das parcelas importadas será conhecida, podendo ser utilizada para a adequada definição do valor contratual para o preço de venda e para o desenho das estratégias de apropriação de conteúdo local no fornecimento. Caso não haja contrato de fornecimento, também seria utilizada a data-base do faturamento, seguindo o disposto atualmente para Bens.

190. Com base no exposto, a **alternativa B** seria a mais equilibrada e adequada para reduzir os impactos da variação cambial no processo de certificação, conforme pontuação obtida na Análise Multicritério na tabela a seguir:

Tabela 6 – comparação das alternativas para o aspecto de “conversão de moedas” do problema regulatório principal

nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA A - Utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de todos os fornecimentos objeto de certificação de conteúdo local	ALTERNATIVA B - Utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira ou sem contratos, mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional
1	Aplicar os aspectos formais para	Ótima (5) – a previsão de regulamentação	Ótima (5) – a previsão de regulamentação

	edição e publicação de atos normativos	da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo	da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo
2	Estabelecer critérios que ampliem a previsibilidade e simplificação dos procedimentos de certificação de conteúdo local	Satisfatória (3) - a alternativa reduz a previsibilidade do impacto da variação cambial nos contratos de fornecimentos emitidos em moeda nacional	Ótima (5) - a alternativa aumenta a previsibilidade do impacto da variação cambial nos contratos de fornecimentos emitidos em moeda nacional e estrangeira
3	Observar os princípios e a rastreabilidade da certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê utilização de mesmo conceito e escopo documental na conversão de moedas	Ótima (5) - a aplicação da alternativa prevê utilização de mesmo conceito e escopo documental na conversão de moedas
4	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Satisfatório (3) - a alternativa apresentada está em linha com as premissas e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, no que tange à utilização de base documental e método já previsto na certificação, mas não é isonômico para os casos de contratos emitidos em moeda nacional	Ótima (5) - a alternativa apresentada está em linha com todas as premissas, princípios e melhores práticas aplicadas à certificação de conteúdo local, contribuindo com o alcance de todos os princípios elencados
5	Observar diretrizes e objetivos da Política de Conteúdo Local	Satisfatório (3) - Há redução da previsibilidade dos impactos da variação cambial na certificação nos contratos emitidos em moeda nacional, com potenciais custos adicionais com contingências financeiras	Ótimo (5) - O aumento da previsibilidade dos impactos da variação cambial na certificação reduz potenciais custos com contingências financeiras e aumenta competitividade
PONTUAÇÃO FINAL		19	25

VI.7 Consolidação: conjunto de alternativas normativas – problema principal

191. Conforme análise fundamentada nas seções anteriores, todas as alternativas normativas apresentadas para os aspectos do problema regulatório identificado recaem na revisão da Resolução ANP nº 19/2013 para sua aplicação. Neste sentido, além da alternativa de não ação, apresentada na seção VI. IDENTIFICAÇÃO DAS ALTERNATIVAS, o problema regulatório identificado neste AIR possui como alternativa normativa a seguinte combinação para sua resolução e alcance dos objetivos pretendidos:

Alternativa normativa: Alterar a Resolução ANP nº 19/2013, com os seguintes pontos:

- Considerar a margem de revenda como parcela importada
- Utilizar o valor definido na Declaração de Importação – DI acrescido do somatório dos valores dos contratos de fornecimento em território nacional após a importação do Sistema até o momento da emissão do primeiro certificado definitivo, de classe ou estatutário, prevendo a: (i) vedação de participação de um mesmo organismo na emissão de certificado de classe e de conteúdo local; e (ii) aplicação de método híbrido de distribuição do valor do DI na apuração de conteúdo local nas linhas de compromissos contratuais, em caso de Unidades Estacionárias de Produção – UEP
- Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de certificação de serviços de MDO e Conjuntos de origem estrangeira, que contenham fornecimentos nacionais incorporados e que venham a compor um Bem ou Sistema

estrangeiro objeto de certificação prevista no art. 9º da Resolução ANP nº 19/2013

- Esclarecer, em dispositivo específico, sobre a possibilidade de utilização do documento fiscal de transação comercial para a definição do Valor Total do Sistema Completo de origem nacional, a depender de sua existência e da propriedade do Sistema
- Possibilitar a utilização do método CLs para a certificação de Sistemas estrangeiros que: (i) permaneçam em estaleiro nacional, não contemplando apenas atividades realizadas no local de operação do Sistema; (ii) que realizem parcialmente atividades específicas ou conjunto de atividades em território nacional relacionadas com a integração, construção e montagem do Sistema.
- Utilização da data-base de faturamento para a conversão das parcelas importadas de fornecimentos sob contratos emitidos em moeda estrangeira ou sem contratos, mantendo a utilização da data-base do contrato para fornecimentos em contratos emitidos em moeda nacional

VII. AVALIAÇÃO DAS ALTERNATIVAS (IMPACTOS)

192. Antes de descrever os principais impactos econômicos, sociais ou ambientais projetados para a alternativa de não ação e alternativa normativa, cumpre justificar a escolha da metodologia da análise multicritério para o caso concreto, para aferição da razoabilidade do impacto econômico e para a avaliação e comparação dessas alternativas para o enfrentamento do problema regulatório, buscando identificar aquela que produzirá o cenário mais favorável dentre as demais.

193. A análise multicritério é uma metodologia de apoio à tomada de decisão baseada na avaliação quantitativa ou qualitativa de opções de ação a partir de múltiplos critérios selecionados no contexto de decisão. Diferentemente da Análise de Custo-Benefício, em que os aspectos positivos e negativos são traduzidos em termos de impactos monetários, a análise multicritério reúne em um contexto de decisão critérios que serão mantidos em diferentes escalas ou unidades de medida.

194. A análise multicritério aplicada pela SCL, neste contexto, é essencialmente uma análise qualitativa, sendo avaliadas tendências e coerência para a qualificação das alternativas conforme: (i) os objetivos a serem alcançados para o enfrentamento do problema regulatório identificado; e (ii) critérios de avaliação dos impactos em relação aos objetivos, seguindo a pontuação mencionada na seção VI:

- Ótima (atende plenamente ao objetivo): 5 pontos
- Satisfatória (atende parcialmente ao objetivo): 3 pontos
- Insatisfatória (não atende ao objetivo, mas não causa prejuízos): 1 ponto
- Negativa (gera efeito adverso ao objetivo): sem pontos

195. As metodologias de análise quantitativa dos impactos, envolvendo o levantamento e mensuração de custos, benefícios e riscos, requerem uma análise aprofundada que seria desproporcional ao problema, ao esforço a ser empregado e às alternativas de ação, pelos seguintes motivos, que possuem relação basicamente com a natureza regulatória do problema identificado:

- As normas e procedimentos aplicados à certificação de conteúdo local vem sendo aprimorados desde 2007, contabilizando mais de 120 mil certificados emitidos, de forma que os métodos de cálculo, princípios e escopo documental estão consolidados e alinhados com as práticas de mercado do setor de petróleo e gás natural e de sua cadeia de suprimentos, que já possuem amplo conhecimento da norma e dos requisitos para o seu cumprimento. Desta forma, é possível prever, para a superação de lacunas pontuais em sua aplicação e no atendimento ao objetivo a ser cumprido de previsibilidade e simplificação, que os impactos tendem a ser reduzidos e similares no que tange aos custos e riscos, não justificando eventuais custos para sua mensuração, adicionais àqueles já empregados pela administração pública ao longo do aprimoramento e aplicação da norma, e já previstos pelos fornecedores para o seu cumprimento, caso queiram ter seus fornecimentos certificados;
- A mensuração quantitativa dos benefícios alcançados com as alterações também possui elevada complexidade, de alto custo e pouca contribuição com a análise das alternativas, uma vez que o sistema de certificação de conteúdo local foi implantado desde 2005 nos contratos de E&P de petróleo e gás natural e posteriormente regulamentado pela ANP, como ferramenta de aplicação da Política de Conteúdo Local, com o benefício esperado de estimular os fornecedores que contenham maior grau de nacionalização de seus produtos e serviços, com maior probabilidade de serem demandados pelos operadores de contratos de E&P para a execução de suas atividades e cumprimento das obrigações contratuais de conteúdo local. Sendo assim, os benefícios de aplicação do sistema de certificação de conteúdo local são mais amplos que as alterações pontuais propostas e objeto de análise neste AIR, também tem sido observadas desde a sua aplicação e são maiores que os custos de aplicação da norma. A mensuração quantitativa destes benefícios, neste momento, teria pouco a acrescentar em relação à análise qualitativa realizada ao longo deste documento, de que quanto mais previsível e rastreável for a Resolução ANP nº 19/2013, maiores serão os benefícios obtidos e esperados com a sua aplicação, contribuindo com a PCL; e
- Ainda que se justificassem os custos de uma mensuração quantitativa de custos e benefícios de aplicação da norma, os dados que possibilitariam tal análise estão dispersos de forma não padronizada nas centenas de fornecedores de bens e serviços que já foram objeto de certificação de conteúdo local, não sendo reportados pelas certificadoras em seus relatórios os custos da certificação, ainda que esteja previsto no escopo documental de certificação o contrato de

certificação mantido entre o organismo de certificação e os fornecedores. Além da dificuldade na consolidação dos dados existentes, os custos adicionais eventualmente incorridos para adequação às alterações propostas na Resolução ANP nº 19/2013 seriam de difícil mensuração, dependendo de previsões e estimativas de nível de demanda de certificação que se enquadrariam aos novos dispositivos normativos e das características técnicas e comerciais de cada fornecimento de bens e serviços, que também influenciam nos custos de certificação.

196. Desta forma, considerando o problema de natureza regulatória sobre norma amplamente aplicada pela ANP e de conhecimento da indústria, a SCL entende que os custos regulatórios para o seu enfrentamento com a aplicação da alternativa sugerida são baixos ou irrelevantes, uma vez que as alternativas utilizam métodos e escopo documental consagrados e disponíveis, de forma que não há necessidade de avaliar os custos regulatórios, conforme art. 6º, inciso VII do imposta pelo Decreto nº 10.411/2020. As alternativas em análise não implicarão em novas obrigações regulatórias, por se tratar de alteração acessória à Resolução ANP nº 19/2013, não sendo previstos custos adicionais sobre a administração pública com a intervenção, sendo importante frisar, ainda, que a certificação de conteúdo local é uma condição de Política de Conteúdo Local vigente para que determinado fornecimento seja contabilizado nos contratos de E&P com compromissos mínimos de conteúdo local a serem cumpridos, porém não se trata de uma imposição normativa para os fornecedores locais de bens e serviços.

197. Considerando a natureza regulatória do problema, relacionado com lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, a **alternativa normativa proposta nesta seção é a mais consistente e adequada** para o atendimento dos objetivos a serem cumpridos com a ação regulatória para a resolução do problema, conforme pontuação obtida na Análise Multicritério na tabela a seguir:

Tabela 7 – comparação das alternativas de enfrentamento do problema regulatório principal

nº	CRITÉRIO	ALTERNATIVA DE NÃO AÇÃO	ALTERNATIVA NORMATIVA
1	Aplicar os aspectos formais para edição e publicação de atos normativos	Insatisfatória (1) – as lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013 não poderão ser superadas sem a edição de ato normativo	Ótima (5) – a previsão de regulamentação da alternativa, por meio da Revisão da Resolução ANP nº 19/2013, assegura o pleno atendimento do objetivo
2	Estabelecer critérios que ampliem a previsibilidade e simplificação dos procedimentos de certificação de conteúdo local	Insatisfatória (1) - a permanência das lacunas reduz a previsibilidade da certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a regulamentação do tratamento das lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013 contribui com o aumento da previsibilidade dos procedimentos de certificação, buscando a utilização de base documental e procedimentos já aplicados, contribuindo também com a simplificação do processo
3	Observar os princípios e a rastreabilidade da certificação de conteúdo local	Insatisfatória (1) - a permanência das lacunas reduz a rastreabilidade da certificação de conteúdo local	Ótima (5) - a regulamentação do tratamento das lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013 contribui com o aumento da rastreabilidade e busca atender aos princípios e conceitos já aplicados pela norma
4	Observar os princípios da eficiência, isonomia, razoabilidade e proporcionalidade nos atos administrativos	Insatisfatória (1) - a permanência das lacunas não possibilita nem garante o alcance desses princípios para os fornecimentos prejudicados pelas lacunas existentes	Ótima (5) - a regulamentação do tratamento das lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013 assegura o atendimento aos princípios elencados
5	Observar diretrizes e objetivos	Insatisfatória (1) - as lacunas	Ótima (5) - a regulamentação do

da Política de Conteúdo Local	existentes de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013 tem o potencial de prejudicar sua adequada aplicação, com impactos nos riscos e custos dos fornecedores de bens e serviços nacionais	tratamento das lacunas de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013 contribui com o aumento da previsibilidade da certificação de conteúdo local, reduzindo os riscos e custos da certificação de conteúdo local para os fornecedores de bens e serviços
PONTUAÇÃO FINAL	5	25

198. A despeito da detalhada e aprofundada análise qualitativa dos potenciais impactos com as alternativas apresentadas para o contorno do problema regulatório, realizada ao longo deste AIR, cumpre registrar que há incerteza sobre esses impactos estimados e potenciais limitações no entendimento da natureza dos riscos envolvidos, de forma que está prevista ampla participação social para que sejam identificadas oportunidades de melhorias e refinamento da metodologia empregada e levantados impactos não mapeados pela SCL, conforme descrito na seção V deste documento. Caso a opção normativa prevaleça e seja aprovada pela Diretoria Colegiada da ANP, haverá ainda período adicional de participação social para o texto de ato normativo a ser editado para a sua aplicação.

VIII. CONCLUSÃO E ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

199. A estratégia para implementação da alternativa normativa sugerida para a solução do problema contempla a publicação de resolução com o objetivo de revisar a Resolução ANP nº 19/2013, seguindo o rito estabelecido na ANP para publicação de atos normativos que regulamentam matérias de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis.

200. Até que o presente relatório seja aprovado, após a realização de consulta pública, e que o ato normativo proposto seja editado e publicado pela ANP, contemplando a alternativa normativa sugerida, estima-se sua aplicação até o final de 2021.

201. Não há previsão de alteração nos procedimentos da ANP de monitoramento e fiscalização do cumprimento das obrigações de conteúdo local pelos operadores de contratos de E&P, nem dos procedimentos aplicados ao controle e auditoria da acreditação e de certificados emitidos pelos organismos de certificação de conteúdo Local de bens e serviços. Tais atividades são realizadas por meio da Superintendência de Conteúdo Local, que já se encontra estruturada e capacitada, sem custos, recursos adicionais ou necessidade de adaptação interna para implementação das estratégias de monitoramento e fiscalização, envolvendo mudanças de equipe, organograma, fluxograma, processos.

202. A SCL conta com estrutura suficiente para disseminar e esclarecer sobre a adequada aplicação da Resolução ANP nº 19/2013 e de suas revisões ao longo do tempo, bem como para auditar a conformidade dos certificados de conteúdo local emitidos, de forma a garantir a efetividade e extensão dos impactos positivos esperados com a aplicação das novas regras previstas na alternativa normativa deste AIR, desde que aprovadas pela Diretoria da ANP, seguindo procedimentos similares aos já aplicados com sucesso na publicação da Resolução ANP nº 809/2020, por exemplo.

203. No prazo de três anos, contado da entrada em vigor do ato normativo de revisão da Resolução ANP nº 19/2013, está prevista a realização de um ponto de controle por meio da Análise de Resultado Regulatório – ARR, contemplando a verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação.

204. O monitoramento e a fiscalização para o acompanhamento do problema após implantação da solução proposta serão realizados mediante práticas usuais e regulamentadas pelas Resoluções ANP nº 19/2013 e nº 25/2016, de auditoria em amostragem de certificados de conteúdo local emitidos, sendo sugerido o seguinte indicador de índice de não conformidades dos certificados relacionados com a constatação de erro nos procedimentos de medição de conteúdo local que estejam sujeitos às novas regras: o percentual de não conformidades por erro de medição na amostra de certificados emitidos com base nas novas regras deve ser igual a zero. Se maior, serão avaliadas medidas para contorno, incluindo a necessidade de prestar esclarecimentos e verificação de permanência de lacunas de interpretação.

205. Não há necessidade de demandar mais informações das certificadoras para o levantamento de dados para a medição do indicador proposto, ou de nova tecnologia ou sistema para o seu monitoramento. Este mesmo indicador será utilizado para medir o cumprimento dos objetivos da ação regulatória e para acompanhar a qualidade das medidas adotadas, no âmbito do ARR mencionado anteriormente.

206. Nos estudos a serem desenvolvidos para a publicação de ato normativo sugerido para o enfrentamento do problema de aplicação da Resolução ANP nº 19/2013, será avaliada a necessidade de prever um período de adaptação do mercado para as novas regras de certificação, o que seria mitigado seguindo a prática de prever efeitos apenas para novos fornecimentos de bens e serviços ocorridos a partir da entrada em vigor, reiterando que as alterações tendem a manter a mesma base

documental utilizada para fins de certificação. Por outro lado, uma vez que são esperados efeitos positivos com a revisão da norma, é importante prever, de forma opcional, sua aplicação em fornecimentos já produzidos ou em processo de produção no momento de entrada em vigor, desde que tenham a documentação relativa ao escopo de trabalho de certificação, a fim de garantir a rastreabilidade do processo de certificação nem tenham sido contabilizados em processo de fiscalização de conteúdo local com decisão administrativa definitiva da ANP.

207. Os responsáveis por este AIR são os mesmos que assinam e aprovam o presente relatório, e a Superintendência de Conteúdo Local da ANP estará diretamente envolvida na implementação da medida.

IX. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES REGULADAS

208. A revisão da Resolução ANP nº 19/2013, conforme alternativa normativa deste AIR, não ensejará mudança da classificação de risco das atividades reguladas pela nova resolução, nos termos do Decreto nº 10.178/2019, considerando que o ato público de liberação da atividade econômica realizado no âmbito da Superintendência de Conteúdo Local é de “de Acreditação dos Organismos de Certificação de Conteúdo Local de bens e serviços”, regulamentado pela Resolução ANP nº 25/2016, que permanecerá vigente nem será afetada ou alterada com base no disposto neste AIR.

209. A Resolução ANP nº 839/2021, com base na Nota Técnica nº 13/2020/SCL/ANP-RJ (0715496), classifica a atividade mencionada acima de nível de risco III, de forma que continuará sendo objeto de avaliação detalhada por parte da SCL, antes de seu deferimento, conforme procedimentos já estipulados na Resolução ANP nº 25/2016, que não será alterada.

GUSTAVO DE FREITAS TINOCO
Superintendente Adjunto de Conteúdo Local

De acordo:

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO
Superintendente de Conteúdo Local



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO DE FREITAS TINOCO, Superintendente Adjunto**, em 07/06/2021, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA BISPO, Superintendente**, em 07/06/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1376411** e o código CRC **AF6CF042**.